



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2017/1475 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, relativo à classificação do desempenho em matéria de resistência ao gelo das telhas de cerâmica no âmbito da norma EN 1304, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1476 da Comissão, de 11 de agosto de 2017, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1477 da Comissão, de 11 de agosto de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 1051/2009 relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 6
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1478 da Comissão, de 16 de agosto de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, o anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 e o anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 no respeitante ao organismo habilitado a emitir documentos e certificados na Argentina 8
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1479 da Comissão, de 16 de agosto de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 no que respeita ao escoamento de existências de intervenção para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2017/1480 da Comissão, de 16 de agosto de 2017, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China 14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/1481 da Comissão, de 14 de agosto de 2017, que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros [notificada com o número C(2017) 5589]⁽¹⁾** 46
-

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2016/2095 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados (JO L 326 de 1.12.2016)** 58

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1475 DA COMISSÃO

de 26 de janeiro de 2017

relativo à classificação do desempenho em matéria de resistência ao gelo das telhas de cerâmica no âmbito da norma EN 1304, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Se a Comissão não tiver estabelecido classes de desempenho para as características essenciais dos produtos de construção nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, os organismos europeus de normalização podem estabelecê-las, mas apenas com base num mandato revisto.
- (2) A norma de produto europeia EN 1304 relativa às telhas de cerâmica e acessórios é uma norma que foi objeto de harmonização em conformidade com a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽²⁾, desde 2005.
- (3) Em conformidade com a norma EN 1304, foi incluída na nova versão desta norma uma nova classificação do desempenho em matéria de resistência ao gelo das telhas de cerâmica, quando destinadas a uso exterior. Esta classificação tem por base um desenvolvimento gradual dos métodos de avaliação harmonizados e, por isso, representa um importante passo em frente para a consolidação do mercado interno dos produtos em questão.
- (4) Não foi emitido um mandado revisto para essa nova classificação.
- (5) Deve, por conseguinte, ser estabelecido um novo sistema de classificação a utilizar para os produtos abrangidos pela norma EN 1304, quando destinados a uso exterior,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O desempenho das telhas de cerâmica destinadas a uso exterior, no que respeita à sua característica essencial de resistência ao gelo, deve ser classificado de acordo com o sistema de classificação estabelecido no anexo.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

⁽²⁾ Diretiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção (JO L 40 de 11.2.1989, p. 12).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de janeiro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Para os produtos abrangidos pela norma EN 1304 «Telhas cerâmicas e acessórios — Definições e especificações dos produtos» e destinados a uso exterior, é estabelecida uma nova classificação em relação à sua característica essencial de «resistência ao gelo», do seguinte modo:

Classe 1 (150 ciclos): mínimo de 150 ciclos. Se, após 150 ciclos, nenhuma das telhas apresentar os danos descritos como inaceitáveis nos termos da norma EN 539-2:2013, quadro 1.

Classe 2 (90 ciclos): 90–149 ciclos. Se, após 90 ciclos, nenhuma das telhas apresentar os danos descritos como inaceitáveis nos termos da norma EN 539-2:2013, quadro 1.

Classe 3 (30 ciclos): 30–89 ciclos. Se, após 30 ciclos, nenhuma das telhas apresentar os danos descritos como inaceitáveis nos termos da norma EN 539-2:2013, quadro 1.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1476 DA COMISSÃO
de 11 de agosto de 2017
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um produto (denominado «iluminação LED para odontologia») constituído de diferentes materiais, tais como vidro, plástico e vários metais e incluindo vários díodos emissores de luz (LED). Apresenta-se ligado a um braço articulado. O braço articulado pode ser montado numa cadeira de dentista ou, por exemplo, na parede ou no teto de uma sala de cirurgia dentária.</p> <p>Está concebido para iluminar a cavidade oral durante um tratamento dentário. O nível, a cor e o padrão da luz produzida são específicos para uma utilização por dentistas.</p> <p>Ver imagem (*)</p>	9405 40 99	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1, 3 c) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 9405, 9405 40 e 9405 40 99.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9018 como instrumento ou aparelho para medicina, uma vez que a posição exclui certos artefactos de equipamentos para odontologia completos (tais como aparelhos de iluminação cialítica) quando são apresentados separadamente; estes artefactos classificam-se nas suas respetivas posições [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 9018, parte II, 2.º) e a exclusão ao abrigo da parte II].</p> <p>O produto tem as características e a conceção de um aparelho de iluminação elétrico da posição 9405 que abrange os aparelhos de iluminação elétricos especializados que podem ser constituídos por quaisquer matérias e utilizar qualquer fonte de luz (ver também as NESH relativas à posição 9405, grupo I).</p> <p>O produto é composto por diferentes matérias mas nenhuma delas lhe confere a sua característica essencial, por conseguinte, classifica-se no código NC 9405 40 99, como outros aparelhos elétricos de iluminação, de outras matérias, exceto de plástico.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1477 DA COMISSÃO**de 11 de agosto de 2017****que altera o Regulamento (CE) n.º 1051/2009 relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4 e artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1051/2009 ⁽²⁾, a Comissão classificou um veículo novo de quatro rodas descrito na primeira coluna do ponto 2 do quadro do anexo desse regulamento no código NC 8701 90 90.
- (2) No Processo C-91/15 Kawasaki ⁽³⁾, o Tribunal de Justiça decidiu que o ponto 2 do quadro do anexo do Regulamento (CE) n.º 1051/2009 é inválido, na medida em que classifica o veículo em causa na subposição 8701 90 90 da Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽⁴⁾, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão ⁽⁵⁾, e não nas subposições 8701 90 11 a 8701 90 39 da referida Nomenclatura Combinada.
- (3) Por razões de segurança jurídica, é conveniente suprimir da ordem jurídica da União as disposições que já não são aplicáveis. A disposição declarada inválida deve, pois, ser suprimida, a fim de evitar eventuais divergências de classificação pautal de determinados veículos e assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada na União.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1051/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No quadro do anexo do Regulamento (CE) n.º 1051/2009, é suprimido o ponto 2.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1051/2009 da Comissão, de 3 de novembro de 2009, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 290 de 6.11.2009, p. 56).

⁽³⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2016, Kawasaki Motors Europe, C-91/15, ECLI:EU:C:2016:716.

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 948/2009 da Comissão, de 30 de setembro de 2009, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 287 de 31.10.2009, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2017.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Stephen QUEST

Diretor-Geral

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1478 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2017****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, o anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 e o anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 no respeitante ao organismo habilitado a emitir documentos e certificados na Argentina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do setor das carnes de ovino e caprino ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 748/2008 da Comissão, de 30 de julho de 2008, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 da Comissão, de 21 de junho de 2013, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, e carne de búfalo congelada ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece a lista das autoridades dos países exportadores com poderes para emitir documentos de origem.
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 estabelece a lista dos organismos da Argentina habilitados a emitir certificados de autenticidade.
- (3) O anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 estabelece a lista dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir certificados de autenticidade.
- (4) A Argentina notificou a Comissão de que, a partir de 26 de junho de 2017, a nova autoridade com poderes para emitir documentos de origem e certificados de autenticidade para carne de bovino, ovino e caprino originária da Argentina é o ministério da agricultura. O presente regulamento deve, por conseguinte, aplicar-se a partir dessa data.
- (5) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, o anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 e o anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽³⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 202 de 31.7.2008, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 22.6.2013, p. 32.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1439/95, a entrada n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Argentina: Ministerio de Agroindustria»

Artigo 2.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 748/2008 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

Organismo da Argentina habilitado a emitir certificados de autenticidade

Argentina: Ministerio de Agroindustria:

para os diafragmas originários da Argentina, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a).»

Artigo 3.º

No anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 593/2013, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

«— MINISTERIO DE AGROINDUSTRIA:

para as carnes originárias da Argentina:

- a) Que correspondem à definição referida no artigo 1.º, n.º 1, alínea c);
- b) Que correspondem à definição referida no artigo 2.º, alínea a).»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 26 de junho de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1479 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2017****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 no que respeita ao escoamento de existências de intervenção para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, alínea i),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, os produtos comprados no quadro da intervenção pública («produtos de intervenção») podem ser escoados por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União («regime»), nos termos dos atos jurídicos da União aplicáveis.
- (2) O artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece que os alimentos destinados às pessoas mais carenciadas da União podem ser obtidos através da utilização, do processamento ou da venda de produtos, desde que esta seja a opção mais favorável do ponto de vista económico e não atrase indevidamente a distribuição dos géneros alimentícios.
- (3) Embora o Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 da Comissão ⁽³⁾ inclua disposições sobre a constituição de uma garantia para a submissão de uma oferta ou de uma proposta relativa ao escoamento de produtos de intervenção ao abrigo do regime, o Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 da Comissão ⁽⁴⁾ não estabelece regras pormenorizadas sobre os procedimentos relativos aos produtos disponibilizados para o regime.
- (4) Sempre que haja produtos de intervenção e condições de mercado que permitam o seu escoamento, a Comissão deve poder decidir disponibilizar esses produtos para o regime. Para esse efeito, a Comissão deve determinar a quantidade a disponibilizar e os Estados-Membros que pretendam receber uma parte dessa quantidade devem efetuar um pedido.
- (5) Sempre que a quantidade total solicitada exceda a quantidade total disponível, os produtos devem ser atribuídos proporcionalmente às quantidades solicitadas. A distribuição dos lotes disponíveis entre os Estados-Membros deve ser efetuada em conformidade com critérios a definir pela Comissão tendo em conta a localização dos produtos.
- (6) Dado que a natureza e as características dos produtos de intervenção podem variar, o modo mais adequado e eficiente de escoamento, no interesse do regime, pode igualmente variar. Assim, importa estabelecer as normas processuais pertinentes, incluindo determinados prazos.
- (7) Além da utilização ou da transformação de produtos de intervenção, outra opção eficiente possível é a venda através de concursos organizados pelos Estados-Membros aos quais tenha sido atribuída uma parte da quantidade disponibilizada para o regime. Importa estabelecer normas específicas para a venda através de tais concursos. De modo a evitar o risco de perturbação dos correspondentes mercados com as vendas supramencionadas, afigura-se oportuno definir um preço mínimo abaixo do qual não possam ser aceites propostas.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda à armazenagem privada (JO L 206 de 30.7.2016, p. 15).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/1240 da Comissão, de 18 de maio de 2016, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à intervenção pública e à ajuda ao armazenamento privado (JO L 206 de 30.7.2016, p. 71).

- (8) O Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2016/1240 é alterado do seguinte modo:

- 1) No título II, é aditado o seguinte capítulo IV:

«CAPÍTULO IV

Escoamento dos produtos de intervenção para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União

Artigo 38.º-A

Disponibilização de produtos de intervenção para o regime

1. A Comissão pode, através de um regulamento de execução adotado em conformidade com o procedimento referido no artigo 229.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, disponibilizar produtos de intervenção para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, referido no artigo 16.º, n.º 2, do mesmo regulamento (a seguir designado por “regime”).

2. O regulamento de execução mencionado no n.º 1 deve conter, em particular, as seguintes informações:

- a) Tipo e quantidade de produtos disponibilizados para o regime;
- b) Localização dos produtos disponibilizados para o regime e critérios para a distribuição dos lotes disponíveis pelos Estados-Membros interessados, em função da sua localização;
- c) Modo de escoamento dos produtos, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) (utilização, processamento ou venda), a fim de os disponibilizar para o regime da forma mais favorável do ponto de vista económico, tendo em conta a natureza e as características dos produtos;
- d) Nível da garantia a constituir, em conformidade com o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1238, bem como o preço abaixo do qual os produtos não serão vendidos, tratando-se de produtos destinados à venda nos termos do artigo 38.º-B do presente regulamento.

3. Os Estados-Membros interessados em receber a totalidade ou parte da quantidade referida no n.º 2, alínea a), devem apresentar um pedido à Comissão no prazo de 10 dias úteis após a publicação do regulamento de execução referido no n.º 1. O pedido deve especificar o tipo e a quantidade (expressa em toneladas) do produto solicitado. A quantidade solicitada por um Estado-Membro não pode exceder a quantidade referida no n.º 2, alínea a).

4. No prazo de 20 dias úteis após a publicação do regulamento de execução referido no n.º 1, a Comissão adota um regulamento de execução sem aplicar o procedimento referido no artigo 229.º, n.º 2 ou n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que:

- a) Atribua uma quantidade a cada Estado-Membro que apresentou um pedido;
- b) Precise a localização dos lotes disponíveis distribuídos aos Estados-Membros interessados, em conformidade com os critérios referidos no n.º 2, alínea b).

Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea a), sempre que a quantidade total solicitada pelos Estados-Membros exceda a quantidade referida no n.º 2, alínea a), deve ser atribuída aos Estados-Membros interessados uma quantidade proporcional à quantidade solicitada.

5. Sempre que a quantidade atribuída a um Estado-Membro seja inferior em 50 % à quantidade solicitada, o Estado-Membro pode renunciar à quantidade que lhe foi atribuída, informando a Comissão da sua decisão no prazo de 10 dias úteis após a publicação do regulamento de execução que estabelece a distribuição dos produtos. Esses produtos deixam de estar disponíveis para o regime ao abrigo desse regulamento de execução.

Artigo 38.º-B

Venda de produtos de intervenção disponibilizados para o regime

1. Sempre que o regulamento de execução referido no artigo 38.º-A, n.º 1, disponha que os produtos disponibilizados para o regime têm de ser escoados por venda, aplicam-se os n.ºs 2 a 7 do presente artigo.

2. O organismo pagador do Estado-Membro a que se atribuíram produtos em conformidade com o artigo 38.º-A, n.º 4, deve abrir um concurso para a sua venda, no prazo de 40 dias úteis após a publicação do regulamento de execução que estabelece a distribuição dos mesmos.

Sempre que a um Estado-Membro tenham sido atribuídos produtos detidos pelo organismo pagador de um outro Estado-Membro, o organismo pagador que detém os produtos deve prestar ao organismo pagador que os vende as informações referidas no artigo 29.º, n.º 2, alíneas d) a g), no prazo de 10 dias úteis após a publicação do regulamento de execução que estabelece a distribuição dos produtos.

3. Sempre que o organismo pagador de um Estado-Membro a que tenham sido atribuídos produtos detidos pelo organismo pagador de outro Estado-Membro venda a totalidade ou parte desses produtos, o organismo pagador que vende os produtos deve pagar ao organismo pagador que os detém o valor contabilístico referido no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. O pagamento deve ser efetuado no prazo de 4 dias úteis após a receção do pagamento do montante correspondente à proposta do operador que o efetuou. O organismo pagador que detém os produtos deve emitir a autorização de levantamento referida no artigo 37.º do presente regulamento no prazo de 5 dias úteis após a receção do pagamento do organismo pagador que vende os produtos.

4. O organismo pagador que vende os produtos deve transferir a diferença entre o preço de venda e o valor contabilístico dos produtos, multiplicado pela quantidade vendida, para o organismo a que a Comissão paga, nos termos do Regulamento (UE) n.º 223/2014, devendo aquela transferência ser efetuada no prazo de 10 dias úteis após a receção do pagamento do montante correspondente à proposta do operador que o efetuou. O montante transferido deve ser utilizado para financiar a aquisição e a distribuição de alimentos às pessoas mais carenciadas, acrescendo aos recursos já disponíveis no âmbito do programa operacional.

5. Quaisquer custos administrativos ligados à venda dos produtos devem ser suportados pelo organismo pagador que vende os produtos.

6. Aos processos de concurso abertos por um organismo pagador nos termos do n.º 2 do presente artigo aplicam-se o capítulo II do Regulamento Delegado (UE) 2016/1238 e o título II, capítulo III, do presente regulamento, à exceção do artigo 28.º, n.º 2, do artigo 29.º, n.º 2, alínea b), do artigo 30.º, n.º 1, alíneas a) e e), do artigo 31.º, do artigo 32.º, n.º 2, do artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, e do artigo 36.º do presente regulamento. Às decisões dos Estados-Membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, o artigo 32.º, n.º 1, e o artigo 33.º, n.º 3. Para efeitos do artigo 30.º, n.º 1, alínea g), o montante da garantia prevista no regulamento de execução que estabelece a abertura da venda corresponde ao montante da garantia prevista no regulamento de execução referido no artigo 38.º-A, n.º 1.

7. Sempre que a totalidade ou parte dos produtos atribuídos a um Estado-Membro não seja vendida no prazo de 5 meses após a publicação do regulamento de execução que estabelece essa atribuição, os referidos produtos deixam de estar disponíveis ao abrigo desse regulamento de execução.

(*) Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).».

2) No artigo 65.º, n.º 1, alínea d), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) informações sobre o escoamento para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas, incluindo o montante em causa (a diferença entre o preço de venda e o valor contabilístico) e a data em que esse montante é transferido para o organismo que recebe pagamentos efetuados pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 223/2014, em conformidade com o artigo 38.º-B, n.º 4, do presente regulamento».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1480 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2017****que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO**1.1. Início**

- (1) Em 10 de dezembro de 2016, a Comissão Europeia («Comissão») deu início a um inquérito anti-*dumping* em relação às importações na União de determinados artigos de ferro fundido de grafite lamelar (ferro fundido cinzento) ou ferro fundido de grafite esferoidal (também conhecido como ferro fundido dúctil), e suas partes («artigos de ferro fundido»), originários da República Popular da China («RPC») e da Índia («países em causa»), com base no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/1036 («regulamento de base»).
- (2) A Comissão publicou um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ («aviso de início»).
- (3) A Comissão deu início ao inquérito na sequência de uma denúncia apresentada em 31 de outubro de 2016 por sete produtores da União, a saber, Fondatel Lecompte SA, Ulefos Niemisen Valimo Oy Ltd, Saint-Gobain PAM SA, Fonderies Dechaumont SA, Heinrich Meier Eisengießerei GmbH & Co. KG, Saint-Gobain Construction Products UK Ltd e Fundiciones de Odena SA («autores da denúncia»). Os autores da denúncia representam mais de 40 % da produção total de artigos de ferro fundido na União. A denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, os quais foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.2. Partes interessadas

- (4) No aviso de início, a Comissão convidou as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente os autores da denúncia, outros produtores da União conhecidos, os produtores-exportadores conhecidos e as autoridades da RPC e da Índia, bem como os importadores conhecidos, sobre o início do inquérito e convidou-os a participar.
- (5) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais.
- (6) No aviso de início, a Comissão informou as partes interessadas de que tinha escolhido provisoriamente a Índia como país terceiro com economia de mercado («país análogo»), na aceção do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ Aviso de início de um processo anti-*dumping* relativo às importações de determinados artigos de ferro fundido originários da República Popular da China e da Índia (JO C 461 de 10.12.2016, p. 22).

- (7) A associação Free Castings Imports, que representa 19 importadores, apresentou as suas observações após o início do inquérito («associação de importadores independentes»). Vários produtores-exportadores indianos, a indústria indiana e a Câmara de Comércio Chinesa para a Importação e a Exportação de Maquinaria e Produtos Eletrónicos («CCCME») apresentaram igualmente observações após o início do processo.
- (8) Algumas partes interessadas alegaram que a denúncia não continha elementos de prova *prima facie* suficientes para dar início a um inquérito, pois não se apresentaram elementos de prova factuais e completos que comprovassem as alegações e não foram facultados dados sobre o custo de produção e os preços no mercado interno referentes aos produtores-exportadores chineses. Alegaram que esses dados são necessários para iniciar um inquérito contra um país com economia de mercado, como a RPC.
- (9) A Comissão procedeu a um exame da denúncia, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base, tendo chegado à conclusão de que estavam reunidos os requisitos para dar início a um inquérito, ou seja, que a adequação e a exatidão dos elementos de prova apresentados pelo autor da denúncia eram suficientes. Recorde-se que, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de base, uma denúncia deve conter as informações que possam razoavelmente ser do conhecimento do autor da denúncia, como relatórios e estatísticas de acesso público. Por último, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base, o valor normal constante da denúncia com base nos dados do país análogo constitui um elemento de prova *prima facie* suficiente para dar início ao inquérito. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (10) A Comissão concluiu, assim, que a denúncia continha elementos de prova da existência de *dumping* e do prejuízo importante dele resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início do inquérito.

1.3. Amostragem

- (11) No aviso de início, a Comissão declarou que poderia vir a recorrer a uma amostragem de produtores-exportadores, de produtores da União e de importadores independentes, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

1.3.1. Amostragem de produtores da União

- (12) No aviso de início, a Comissão declarou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de vendas mais representativos do produto similar durante o período de inquérito, tendo simultaneamente assegurado a representatividade em termos de tipos do produto e de distribuição geográfica.
- (13) Esta amostra era constituída por três produtores da União, EJ Picardie, Saint-Gobain PAM SA e Heinrich Meier Eisengießerei GmbH & Co. KG. Os produtores da União incluídos na amostra representavam 48 % do volume de produção total e 43 % do total das vendas da indústria da União. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a amostra provisória.
- (14) Os autores da denúncia solicitaram que fosse incluído um quarto produtor da União, Fondatel Lecomte. Como não fundamentaram o seu pedido, a Comissão não o aceitou.
- (15) Algumas partes interessadas alegaram que a amostra proposta não assegurava uma representação adequada em termos da localização geográfica dos produtores ou da posição dos produtores da União no que se refere aos autores da denúncia. A amostra proposta inclui apenas os autores da denúncia e um apoiante da denúncia e não inclui os produtores da União nos Estados-Membros mais afetados pelas alegadas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC nem os produtores da União estabelecidos em países da Europa Central e Oriental.
- (16) A Comissão explicou que a amostra incluiu os maiores mercados para o produto em causa e os maiores produtores, em termos de volume de vendas no mercado da União, que podem razoavelmente ser objeto de inquérito dentro do prazo disponível.
- (17) Os produtores-exportadores indianos alegaram que a amostra de produtores da União não era representativa, pois inclui empresas que são importadoras do produto alegadamente objeto de *dumping*.
- (18) A Comissão constatou que, efetivamente, um dos produtores da União incluídos na amostra importava o produto em causa para completar a sua gama de produtos. A Comissão verificou que as quantidades importadas são muito menores do que as quantidades produzidas por esta empresa, representando menos de 15 % do total do seu volume de vendas na União e, por conseguinte, considera que o produtor da União incluído na amostra é representativo da indústria da União.
- (19) Tendo em conta o que precede, a Comissão confirmou que a amostra é representativa da indústria da União.

1.3.2. Amostragem de importadores

- (20) Para poder decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.
- (21) Facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra 28 importadores independentes. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três importadores independentes com base no maior volume de importações na União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os importadores conhecidos em causa foram consultados sobre a seleção da amostra. Não foram recebidas quaisquer observações.

1.3.3. Amostragem de produtores-exportadores da RPC

- (22) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão Permanente da República Popular da China junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (23) Facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra 81 produtores-exportadores da RPC. A Comissão considerou que 78 produtores-exportadores/grupos de produtores-exportadores reuniam as condições para ser incluídos na amostra. Três produtores declararam não ter efetuado exportações do produto em causa para a UE durante o período de inquérito e, por conseguinte, não podiam ser incluídos na amostra. A Comissão selecionou provisoriamente uma amostra de três produtores colaborantes, com base no maior volume representativo das exportações para a União. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa, bem como as autoridades da RPC, foram consultados sobre a seleção da amostra. Algumas partes interessadas convidaram a Comissão a alargar a sua amostra para melhorar a sua representatividade. A Comissão teve em conta essas observações. A amostra definitiva incluiu os cinco maiores produtores-exportadores para a União sobre os quais poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A Missão da República Popular da China junto da União Europeia manifestou a sua concordância com a amostra final.

1.3.4. Amostragem de produtores-exportadores da Índia

- (24) Para decidir se é necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores da Índia a fornecerem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da Índia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.
- (25) No total, 22 produtores-exportadores ou grupos de produtores-exportadores da RPC facultaram a informação solicitada e aceitaram ser incluídos na amostra. A Comissão considerou que 21 produtores-exportadores/grupos de produtores-exportadores reuniam as condições para ser incluídos na amostra. Um produtor declarou não ter efetuado exportações do produto em causa para a UE durante o período de inquérito e, por conseguinte, não era elegível para ser incluído na amostra. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão selecionou uma amostra de três grupos de empresas, com base no volume de exportações para a União mais representativo sobre o qual poderia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base, todos os produtores-exportadores conhecidos em causa, bem como as autoridades indianas, foram consultados sobre a seleção da amostra.
- (26) A Comissão recebeu observações de dois produtores-exportadores segundo as quais a seleção de apenas três grupos de empresas com base no volume mais representativo de exportações para a União não é representativa da grande diversidade do mercado indiano. Como os três grupos de empresas selecionados provisoriamente representaram uma parte substancial das exportações da Índia para a União durante o período de inquérito e podiam razoavelmente ser objeto de inquérito no prazo disponível, a Comissão confirmou a amostra provisória.

1.4. Exame individual

- (27) Em relação à RPC, 18 produtores-exportadores não incluídos na amostra solicitaram formalmente um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base. O exame de um número tão elevado de pedidos seria excessivamente moroso e não é exequível no prazo disponível para o presente inquérito. Assim, a Comissão decidiu não conceder quaisquer exames individuais.

- (28) Em relação à Índia, nenhum dos produtores-exportadores/grupos de produtores-exportadores não incluídos na amostra solicitou um exame individual nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base.

1.5. Formulários de pedido de tratamento de economia de mercado («TEM»)

- (29) Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, a Comissão enviou formulários de pedido de TEM a todos os produtores-exportadores colaboradores da RPC selecionados para a amostra e aos produtores-exportadores colaboradores não incluídos na amostra que pretendiam solicitar uma margem de *dumping* individual. Apenas um dos produtores-exportadores da RPC selecionados para a amostra apresentou um formulário de pedido de TEM, que foi avaliado pela Comissão.

1.6. Respostas ao questionário

- (30) A Comissão enviou questionários a todas as empresas incluídas na amostra, a todos os produtores-exportadores que tencionam pedir um exame individual e a dez produtores de potenciais países análogos.
- (31) A Comissão recebeu respostas ao questionário por parte de três produtores da União incluídos na amostra, três importadores independentes, cinco produtores-exportadores incluídos na amostra da RPC, dezoito produtores-exportadores da RPC que solicitaram um exame individual, três grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra da Índia e três produtores do país análogo.

1.7. Visitas de verificação

- (32) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações consideradas necessárias para a determinação provisória da prática de *dumping*, do prejuízo dele resultante e do interesse da União. Em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, foram efetuadas visitas de verificação que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Representante dos autores da denúncia:

— Heuking Kühn Lüer Wojtek, Bruxelas, Bélgica;

Produtores da União:

— Saint-Gobain PAM SA, Pont-à-Mousson, França;

— EJ Picardie, Saint-Crepin-Ibouwillers, França;

— Heinrich Meier Eisengießerei GmbH & Co, Rahden, Alemanha;

Produtores-exportadores da RPC:

— Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory, Botou;

— Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd, Botou;

— Fengtai (Handan) Alloy Casting Co., Ltd, Handan;

— Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd, Xiaozhai Town;

— Shijiazhuang Transun Metal Products Co., Ltd, Shijiazhuang;

Produtores-exportadores da Índia:

— Crescent Foundry Company Pvt Ltd, Calcutá e Uchchhad;

— RB Agarwalla & Co and RBA Exports Private Limited, Calcutá;

— Victory Iron Works Ltd and Chamong Tee Exports Pvt. Ltd, Calcutá.

1.8. Período de inquérito e período considerado

- (33) O inquérito sobre o *dumping* e o prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de outubro de 2015 e 30 de setembro de 2016 («período de inquérito»). A análise das tendências relevantes para a avaliação do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e o final do período de inquérito («período considerado»).
- (34) Algumas partes interessadas afirmaram que o período considerado era invulgarmente curto e muito seletivo e, portanto, demasiado breve para permitir uma análise adequada.
- (35) A Comissão, por seu lado, defendeu que o período considerado não é invulgarmente curto⁽¹⁾. No presente inquérito, o período considerado é o período de inquérito e os três anos anteriores, perfazendo assim um total de três anos e três trimestres, que foi considerado razoável a fim de analisar as tendências pertinentes para a avaliação do prejuízo. Abrange mais de três anos, o que é consentâneo com a prática da Comissão e, por conseguinte, não é invulgarmente curto.

2. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto em causa

- (36) O produto em causa são determinados artigos de ferro fundido de grafite lamelar (ferro fundido cinzento) ou ferro fundido de grafite esferoidal (também conhecido como ferro fundido dúctil), e suas partes. Estes artigos são de um tipo utilizado para:
- a cobertura de sistemas à superfície ou subterrâneos e/ou do acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos, e
 - o acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos e/ou a observação de sistemas à superfície ou subterrâneos.

Os artigos podem ser maquinados, revestidos, pintados, e/ou providos de outros materiais como, por exemplo, mas não exclusivamente, betão, lajes de pavimentação ou ladrilhos, mas não compreendem bocas de incêndio, originários da República Popular da China e da Índia, atualmente classificados nos códigos NC ex 7325 10 00 e ex 7325 99 10 («produto em causa»).

2.2. Produto similar

- (37) O inquérito revelou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas de base e as mesmas utilizações de base:
- a) o produto em causa;
 - b) o produto produzido e vendido nos mercados internos da RPC e da Índia;
 - c) o produto produzido e vendido na União pela indústria da União.
- (38) A Comissão decidiu, na presente fase, que esses produtos são, por conseguinte, produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

2.3. Alegações relativas à definição do produto

- (39) Os produtores-exportadores indianos alegaram que o produto em causa é definido de forma demasiado ampla. Afirmaram, designadamente, que as grelhas de drenagem, sujeitas à norma EN 1433, devem ser excluídas da definição do produto. A sua alegação fundamenta-se, essencialmente, nos seguintes argumentos.

⁽¹⁾ A Comissão normalmente utiliza três anos até ao período de inquérito, ver, por exemplo, o Regulamento de Execução (UE) 2017/141 da Comissão, de 26 de janeiro de 2017, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de acessórios soldáveis topo a topo para tubos, de aço inoxidável, mesmo acabados, originários da República Popular da China e de Taiwan (JO L 22 de 27.1.2017, p. 14) e o Regulamento de Execução (UE) 2015/1559 da Comissão, de 18 de setembro de 2015, que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de tubos de ferro fundido dúctil (também conhecido como ferro fundido com grafite esferoidal) originários da Índia (JO L 244 de 19.9.2015, p. 25).

- (40) Em primeiro lugar, argumentaram que os componentes para as grelhas de drenagem são fabricados em conformidade com processos de produção diferentes e que apenas são fabricados em número limitado na União. Em segundo lugar, explicaram que as molduras e barras das grelhas de drenagem têm diferentes características físicas de base e são apenas um componente dos sistemas de drenagem linear vendidos no mercado da União.
- (41) Um produtor-exportador chinês fez observações semelhantes, acrescentando aos argumentos acima expostos que as grelhas de drenagem não são intercambiáveis com tampas de câmaras de visita e estão sujeitas a uma norma industrial diferente.
- (42) A associação de importadores independentes apoiou o pedido de exclusão das grelhas de drenagem da definição do produto e acrescentou aos argumentos acima expostos que as grelhas de drenagem têm utilizações finais e aplicações diferentes do resto do produto em causa e não estão em concorrência direta com os produtos fabricados pelos produtores da União. Segundo esta associação, o saber-fazer necessário para produzir as grelhas de drenagem não existe na União.
- (43) Os autores da denúncia e um outro produtor da União declararam que não levantavam objeções à exclusão das grelhas de drenagem.
- (44) O inquérito confirmou que as grelhas de drenagem são objeto de uma norma diferente das que se aplicam ao resto do produto em causa, a saber, a norma EN 1433. Além disso, todas as partes interessadas acordaram em excluir as grelhas de drenagem da definição do produto no âmbito do presente inquérito. Por conseguinte, a Comissão, a título provisório, excluiu este produto da definição do produto em causa e do produto similar.
- (45) Um importador independente defendeu que os componentes com uma abertura útil superior a 1 000 mm, importados pelo importador independente Gatic da RPC («componentes Gatic»), deviam ser excluídos da definição do produto, porque não podem ser considerados como sendo em conjunto um único produto e, devido à sua dimensão, não são abrangidos pela norma EN 124. A sua alegação fundamentou-se, essencialmente, em três argumentos.
- (46) Em primeiro lugar, afirmou que os componentes Gatic utilizam processos de produção diferentes, já que os componentes são montados na União com recurso a materiais provenientes do Reino Unido para criar o produto. Em segundo lugar, alegou que os componentes Gatic têm diferentes características físicas de base, porque são de uma qualidade superior e exigem engenharia adicional em comparação com o produto em causa, para poderem ser estanques (gás e ar). Em terceiro lugar, explicou que os componentes Gatic têm funções e utilizações finais diferentes, uma vez que têm de ser selados e são normalmente montados numa estrutura de maiores dimensões.
- (47) A associação de importadores alegou ainda que tampas e grelhas utilizadas como componentes Gatic não são um produto autónomo, não estão em concorrência direta com outros tipos de produtos abrangidos pela definição do produto em causa e o seu fabrico exige um processamento complementar.
- (48) Os produtores-exportadores indianos alegaram que os componentes Gatic, descritos como um tipo do produto, mas não limitados a uma abertura útil superior a 1 000 mm, são fabricados segundo processos únicos, resultando num produto selado que tem de ser montado, e que a maioria dos produtores da União não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para o efeito.
- (49) Com base nos argumentos descritos nos considerandos 45 a 48, as partes interessadas em causa solicitaram a exclusão dos componentes Gatic da definição do produto.
- (50) Os autores da denúncia não concordaram com este pedido. Argumentaram que os componentes Gatic possuem as mesmas características físicas de base, as mesmas funções e utilizações finais e utilizam os mesmos processos de produção que o produto em causa. Alguns outros tipos do produto possuem alegadamente as mesmas características de estanquidade (ar e gás) que os componentes Gatic. Alegaram ainda que o produto em causa não é definido pela norma e inclui uma gama mais ampla de tipos do produto do que os abrangidos pela norma EN 124.
- (51) A Comissão observou que a definição do produto em causa inclui artigos de ferro fundido e suas partes. O argumento de que os componentes Gatic não constituem um produto em conjunto é, por conseguinte, irrelevante.
- (52) As características físicas e técnicas do produto são determinadas pela sua função, instalação e localização e consistem essencialmente na resistência às ações do tráfego, determinada pela classe de carga, na estabilidade da tampa/grelha no aro, bem como na segurança e facilidade de acesso. O produto pode ser de ferro fundido dúctil ou ferro fundido cinzento e a tampa e/ou o aro das câmaras de visita podem ser repletos de betão ou de outros

materiais. O produto pode ser conforme com uma norma específica. No que respeita às funções e utilizações finais do produto, as tampas e os aros das peças vazadas asseguram a interface entre as redes subterrâneas e a superfície da calçada ou do passeio. O produto é fabricado em fundições, que são idênticas ou semelhantes às fundições em que se fabricam outros tipos do produto em causa.

- (53) Todas as características acima referidas são igualmente aplicáveis aos componentes Gatic, independentemente da dimensão da abertura útil do produto. Os componentes Gatic não são distintos do produto em causa em relação a qualquer das características acima referidas. O pedido de exclusão dos componentes Gatic da definição do produto em causa é, portanto, rejeitado.
- (54) Uma parte interessada alegou que sifões de drenagem, caleiras, aberturas de acesso e respetivas tampas, bem como o sistema de marca registada Watts Dead Level Systems, sujeitos à norma EN 1253, deviam ser excluídos da definição do produto em causa. Em apoio da sua alegação, sustentou que os produtos descritos pela parte interessada são abrangidos por uma norma diferente da do produto em causa.
- (55) Os autores da denúncia esclareceram que não consideram que tais produtos sujeitos à norma EN 1253 fazem parte do produto em causa, uma vez que têm uma função diferente e não são utilizados em esgotos. Além disso, a indústria da União não fabrica esses produtos.
- (56) A Comissão estabeleceu que os produtos abrangidos pela norma EN 1253 não fazem parte da definição do produto em causa.
- (57) A associação de importadores independentes alegou que as caixas de superfície deviam ser excluídas da definição do produto em causa. A sua alegação fundamentou-se, essencialmente, nos seguintes argumentos.
- (58) As caixas de superfície têm características físicas e técnicas diferentes das tradicionais tampas para câmaras de visita, porque são normalmente muito menores, sendo abrangidas por normas nacionais e não pela norma EN 124. As utilizações finais e aplicações das caixas de superfície divergem substancialmente das tampas para câmaras de visita, uma vez que funcionam como uma câmara de proteção e cobertura, e não como um ponto de acesso para os trabalhadores.
- (59) Tal como estabelecido no considerando 36, a Comissão observou que o produto em causa não abrange apenas os artigos que dão acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos, mas também artigos que cobrem sistemas à superfície ou subterrâneos ou permitem a sua inspeção. As caixas de superfície fazem, por conseguinte, parte do produto objeto do inquérito e o pedido de exclusão das caixas de superfície da definição de produto em causa foi rejeitado.
- (60) A Comissão decidiu, a título provisório, excluir da definição do produto as grelhas de drenagem, que estão sujeitas à norma EN 1433. Em contrapartida, concluiu, na presente fase, que os produtos sujeitos à norma EN 1253 não estariam abrangidos pela denúncia e, portanto, não são objeto do inquérito. Também rejeitou, a título provisório, o pedido de exclusão das caixas de superfície e dos componentes Gatic do âmbito do inquérito.

3. DUMPING

3.1. RPC

3.1.1. Valor normal

3.1.1.1. Tratamento de economia de mercado («TEM»)

- (61) Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, a Comissão determina o valor normal, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1 a 6, desse regulamento, para os produtores-exportadores da RPC que cumprem os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, aos quais pôde, assim, ser concedido o TEM.
- (62) Resumidamente, e apenas a título de referência, esses critérios são indicados a seguir:
 - 1) As decisões das empresas são adotadas em resposta às condições do mercado sem intervenção significativa do Estado e os custos refletem os valores do mercado;
 - 2) As empresas têm um único tipo de registos contabilísticos básicos sujeitos a auditorias independentes, conformes às normas internacionais de contabilidade, e aplicáveis para todos os efeitos;

- 3) Não há distorções importantes herdadas do antigo sistema de economia centralizada;
 - 4) A segurança e a estabilidade jurídicas são garantidas pela legislação aplicável em matéria de propriedade e de falência; e
 - 5) As operações cambiais são efetuadas a taxas de mercado.
- (63) Para determinar se os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base são cumpridos, a Comissão procurou obter as informações necessárias solicitando aos produtores-exportadores que preenchessem um formulário de pedido de TEM. Apenas um produtor-exportador incluído na amostra, Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd («Lisheng») solicitou o TEM e respondeu dentro do prazo fixado. A Comissão verificou as informações apresentadas nas instalações da empresa em causa.
 - (64) Verificou-se que a Lisheng não cumpria os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base, pelo que a Comissão indeferiu o seu pedido de TEM.
 - (65) A Lisheng não cumpria nenhum dos cinco critérios TEM enunciados no artigo 2.º, n.º 7, alínea c) do regulamento de base.
 - (66) No que toca ao critério 1, referente à intervenção do Estado, apurou-se que a empresa mudou de proprietário sem divulgar este facto à Comissão e que um dos novos proprietários tinha ligações ao Estado e ao Partido Comunista da China.
 - (67) No que toca ao critério 2, referente à contabilidade, verificou-se que as contas da empresa não se encontravam suficientemente completas para serem auditadas de forma correta e não eram mantidas em conformidade nem com as normas internacionais em matéria de contabilidade nem com as normas contabilísticas da RPC.
 - (68) No que toca ao critério 3, a empresa não conseguiu demonstrar que não havia distorções significativas herdadas do antigo sistema de economia centralizada no que se refere ao arrendamento de terrenos e aos seus ativos fixos.
 - (69) Ao abrigo do critério 4, a empresa não conseguiu demonstrar que a legislação em matéria de propriedade lhe tinha sido aplicada, uma vez que não conseguiu apresentar provas da mudança de propriedade desde a fundação da empresa em 2010.
 - (70) No que toca ao critério 5, a empresa não conseguiu demonstrar na sua contabilidade que as operações cambiais se efetuavam à taxa de mercado.
 - (71) A Comissão divulgou as conclusões ao produtor-exportador em causa, às autoridades do país em causa e à indústria da União. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar observações sobre as conclusões e de solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais. A Comissão teve em consideração os pontos de vista apresentados. A Comissão informou as partes interessadas da determinação final do TEM.
 - (72) No seguimento da divulgação das conclusões relativas ao TEM, não foram recebidas observações das partes interessadas. A conclusão sobre o indeferimento do pedido de TEM apresentado pela Lisheng mantém-se, assim, inalterada.

3.1.1.2. Produtores-exportadores aos quais não foi atribuído o TEM

3.1.1.2.1. País análogo

- (73) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, o valor normal foi determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM. Para este efeito, teve de se seleccionar um país terceiro com economia de mercado.
- (74) Além da Índia, dos Estados Unidos da América, da Noruega, da Turquia e do Irão, que foram mencionadas no aviso de início, a Comissão tentou identificar produtores do produto em causa no Brasil e na Coreia. Com base nas informações recebidas, a Comissão solicitou a dez produtores conhecidos do produto similar que facultassem informações. Responderam ao questionário destinado aos produtores do país análogo dois produtores dos Estados Unidos da América e um produtor da Noruega. A Comissão considerou ainda a informação obtida junto dos três produtores indianos incluídos na amostra.
- (75) A situação da Índia foi primeiro examinada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, que prevê que «sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito». No aviso de início, a Comissão tinha informado as partes interessadas de que tinha escolhido provisoriamente a Índia como país análogo adequado e convidara as partes interessadas a apresentarem as suas observações.

- (76) A CCCME e a associação de importadores independentes alegaram que a secção 15 do Protocolo de Adesão da República Popular da China à OMC tinha caducado em 11 de dezembro de 2016. Assim, deixara de se justificar a escolha de um país análogo, a Comissão deveria utilizar os preços e custos no mercado interno dos produtores chineses para determinar a existência de práticas de *dumping*. A este respeito, a Comissão observou que apenas um dos cinco produtores-exportadores incluídos na amostra disponibilizara informações sobre os preços e custos no mercado interno. De qualquer modo, a Comissão recorda que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base, o valor normal era determinado com base nos dados de um país análogo. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (77) O autor da denúncia reiterou a sua oposição à escolha da Índia como país análogo. Alegou que a escolha da Índia não era adequada, devido a elementos de prova *prima facie* de *dumping*, alegadas diferenças nos processos de produção dos produtores da Índia e os da República Popular da China, alegados regimes de subvenções à exportação e distorções de mercado que afetam os preços do minério de ferro.
- (78) A Comissão examinou a alegação de que a Índia não constituía uma escolha adequada devido a elementos de prova *prima facie* de *dumping*. A Comissão observa que os elementos de prova *prima facie* de *dumping* não dão qualquer indicação sobre o valor normal, mas sobre a potencial diferença entre o valor normal e o preço de exportação na Índia. Por outro lado, o inquérito não confirmou a alegação de *dumping* do produto em causa na Índia. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (79) A Comissão examinou a alegação de que a Índia não constituía uma escolha adequada porque os produtores da RPC tinham alegadamente automatizado as suas linhas de produção e utilizavam tecnologias mais semelhantes às utilizadas pelos produtores dos EUA e da Noruega. As visitas de verificação efetuadas pela Comissão revelaram que os produtores da Índia e da RPC tinham começado a automatizar as respetivas linhas de produção, mas que, globalmente, a produção se manteve manual em ambos os países. A Comissão não encontrou, assim, elementos de prova da alegada diferença nos processos de produção. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (80) A Comissão analisou a alegação de que a escolha da Índia não era adequada devido a alegadas subvenções à exportação. Verificou que os subsídios à exportação estão diretamente relacionados com os preços de exportação e não com o valor normal; acresce que o autor da denúncia não apresentou elementos de prova de que iriam afetar o nível do valor normal. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (81) A Comissão examinou a alegação de que a escolha da Índia não era adequada, devido à existência de distorções do mercado que afetam os preços do minério de ferro. A Comissão apurou, no decurso do inquérito, que os produtores indianos incluídos na amostra utilizaram gusa e não minério de ferro. Além disso, o potencial efeito de distorções do mercado sobre o minério de ferro nos produtos a jusante, como a gusa e o produto em causa não foi comprovado no âmbito do presente inquérito. Esta alegação foi, por conseguinte, rejeitada.
- (82) A Comissão assinalou que a Índia foi utilizada como país análogo no contexto do processo anti-*dumping* que conduziu à instituição de um direito anti-*dumping* sobre as importações do produto em causa originário da RPC, em 2005. A Índia e a RPC têm níveis semelhantes de desenvolvimento económico. Como reconhecido pela CCCME, a associação de importadores independentes e o autor da denúncia, a Índia tem vendas representativas no mercado interno. O nível de concorrência no mercado interno é elevado.
- (83) Assim, a Comissão concluiu, nesta fase, que a Índia constitui um país análogo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

3.1.1.2.2. Valor normal (país análogo)

- (84) As informações recebidas dos produtores que colaboraram no inquérito no país análogo foram utilizadas como base para a determinação do valor normal para os produtores-exportadores aos quais não foi concedido o TEM nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.
- (85) A Comissão examinou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada produtor-exportador incluído na amostra era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são consideradas representativas se o volume total das vendas no mercado interno do produto similar a clientes independentes no mercado interno do país análogo representar, pelo menos, 5 % do volume total das vendas de exportação do produto em causa para a União efetuadas por cada produtor-exportador, durante o período de inquérito. Nesta base, as vendas totais do produto similar no mercado interno do país análogo eram representativas.

- (86) A Comissão identificou os tipos do produto produzidos e vendidos no mercado interno pelos produtores indianos incluídos na amostra que eram idênticos ou comparáveis com os tipos do produto vendidos para exportação para a União pelos produtores-exportadores.
- (87) Alguns tipos do produto exportados da RPC para a União não tinham correspondência com os tipos do produto produzidos no país análogo. Em tais casos, a Comissão determinou o valor normal mediante o cálculo de um valor normal médio ponderado para todos os tipos do produto que utilizaram a mesma matéria-prima (quer ferro fundido dúctil quer ferro fundido cinzento).
- (88) O valor normal foi também determinado com base numa média ponderada, por tipo do produto, dos valores normais calculados para cada um dos produtores indianos incluídos na amostra tal como estabelecido nos considerandos 99 a 102.

3.1.2. Preço de exportação

- (89) Os produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram diretamente para clientes independentes na União. O preço de exportação foi o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa quando vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.1.3. Comparação

- (90) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores incluídos na amostra, no estádio à saída da fábrica.
- (91) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram feitos ajustamentos para os custos de transporte (entre 1 % e 5 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), seguro (entre 0 % e 0,2 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), movimentação, carregamento e custos acessórios (entre 0,2 % e 2,5 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), embalagem (entre 0 % e 3 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), crédito (entre 0 % e 1 %, consoante os dados comunicados e verificados, para a empresa em questão) e encargos bancários (entre 0,1 % e 0,2 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão).

3.1.4. Margens de dumping

- (92) No caso dos produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar no país análogo (ver considerandos 86 a 88) e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (93) Nesta base, as margens de *dumping* médias ponderadas provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 1

Margens de *dumping*, amostra

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory	25,3
Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd	39,1
Fengtai (Handan) Alloy Casting Co., Ltd	42,8
Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd	28,9
Shijiazhuang Transun Metal Products Co., Ltd	33,1

- (94) Relativamente aos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito, a Comissão calculou a margem de *dumping* média ponderada em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base.
- (95) Nesta base, a margem de *dumping* provisória dos produtores-exportadores não incluídos na amostra que colaboraram no inquérito foi de 33,1 %.
- (96) No que se refere a todos os outros produtores-exportadores da RPC, a Comissão estabeleceu a margem de *dumping* com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Para o efeito, a Comissão determinou o nível de colaboração dos produtores-exportadores. O nível de colaboração é o volume de exportações dos produtores-exportadores colaborantes para a União, expresso em percentagem do volume total das exportações — como indicado nas estatísticas de importação do Eurostat — para a União, provenientes do país em causa.
- (97) O nível de colaboração é elevado, uma vez que as importações dos produtores-exportadores colaborantes constituíram cerca de 60 % do total das exportações para a União durante o período de inquérito e a indústria do produto em causa mostrou ser altamente fragmentada, com um total de 78 produtores-exportadores que se deram a conhecer no decurso do exercício de amostragem. A Comissão decidiu, então, basear a margem de *dumping* para todas as outras empresas no nível da margem de *dumping* mais elevada das empresas incluídas na amostra.
- (98) As margens de *dumping* provisórias, expressas em percentagem do preço CIF-fronteira da União do produto não desalfandegado, são as seguintes:

Quadro 2

Margens de *dumping*, todas as empresas

Empresa	Margem de <i>dumping</i> provisória (%)
Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory	25,3
Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd	39,1
Fengtai (Handan) Alloy Casting Co., Ltd	42,8
Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd	28,9
Shijiazhuang Transun Metal Products Co., Ltd	33,1
Outras empresas colaborantes	33,1
Todas as outras empresas	42,8

3.2. **Índia**

3.2.1. *Valor normal*

- (99) A Comissão verificou três empresas/grupos de produtores-exportadores indianos. Um dos grupos é composto por um produtor e uma empresa coligada, o outro por dois produtores-exportadores.
- (100) A Comissão apurou, em primeiro lugar, se o volume total das vendas realizadas no mercado interno por cada um dos três grupos de produtores-exportadores era representativo, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do regulamento de base. As vendas no mercado interno são representativas se o volume total das vendas do produto similar no mercado interno a clientes independentes no mercado interno tiver representado, por cada produtor-exportador, pelo menos, 5 % do seu volume total de vendas de exportação do produto em causa para a União, durante o período de inquérito.

- (101) Exceto no que diz respeito a um tipo do produto vendido apenas por um produtor-exportador em relação ao qual Comissão utilizou o preço no decurso de operações comerciais normais, todos os outros tipos do produto dos três grupos de produtores-exportadores não foram vendidos em quantidades representativas no mercado interno. Assim, a Comissão calculou o valor normal para todos os tipos do produto (menos um) em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 3 e 6, do regulamento de base.
- (102) O valor normal foi calculado adicionando ao custo médio de produção do produto similar dos produtores-exportadores colaborantes durante o período de inquérito:
- a) a média ponderada das despesas com encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») efetuadas pelos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito; e
 - b) o lucro médio ponderado obtido pelos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra nas vendas do produto similar no mercado interno, no decurso de operações comerciais normais, durante o período de inquérito.

3.2.2. Preço de exportação

- (103) Os grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra exportaram para a União diretamente a clientes independentes. Por conseguinte, o preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto em causa vendido para exportação para a União, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

3.2.3. Comparação

- (104) A Comissão comparou o valor normal e o preço de exportação dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra, no estádio à saída da fábrica.
- (105) Quando tal se justificou pela necessidade de assegurar uma comparação justa, a Comissão ajustou o valor normal e/ou o preço de exportação para ter em conta as diferenças que afetam os preços e a sua comparabilidade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base. Foram feitos ajustamentos para os custos de transporte (entre 0 % e 4,4 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), seguro (entre 0 % e 0,04 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), movimentação, carga e custos acessórios (entre 0,1 % e 1,8 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), movimentação, carregamento e encargos de importação na União (entre 0 % e 0,4 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), custos de crédito (entre 0,3 % e 1,5 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), despesas de embalagem (entre 1,3 % e 2,4 %, consoante os dados comunicados e verificados, para a empresa em questão), encargos bancários (entre 0 % e 0,2 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão), outros fatores (entre 0 % e 0,4 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão) e comissões (entre 0 % e 6,5 %, consoante os dados comunicados e verificados para a empresa em questão).

3.2.4. Dumping

- (106) No caso dos grupos de produtores-exportadores incluídos na amostra, a Comissão procedeu a uma comparação entre o valor normal médio ponderado de cada tipo do produto similar e o preço de exportação médio ponderado do tipo do produto em causa correspondente, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 11 e 12, do regulamento de base.
- (107) Nesta base, a Comissão, a título provisório, não comprovou a existência de práticas de *dumping* no que se refere aos grupos de produtores-exportadores indianos incluídos na amostra. Por conseguinte, a Comissão não estabeleceu *dumping* provisório para os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base, nem *dumping* provisória para todos os outros produtores-exportadores indianos, uma vez que as exportações dos produtores-exportadores indianos que colaboraram no inquérito representam um volume muito elevado (cerca de 85 %) do total das exportações indianas para a União.

4. PREJUÍZO

4.1. Definição da indústria da União e produção da União

- (108) No início do período considerado, 24 produtores fabricavam o produto similar na União. Quatro deles cessaram a sua produção durante o período considerado, restando 20 produtores da União no período de inquérito. Estes constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

- (109) A associação de importadores alegou que seis produtores da União não foram incluídos na lista de produtores da União. Os autores da denúncia explicaram que dois destes produtores não fabricavam o produto em causa, um produtor cessara a sua atividade antes do período considerado, a produção de um outro produtor já fora incluída na lista, e os autores da denúncia não dispunham de informações completas em relação a um outro produtor. Os autores da denúncia incluíram, então, um produtor adicional da União na lista de produtores da União, refletido no número total de produtores no considerando anterior.
- (110) Com base em todas as informações disponíveis relativas à indústria da União, como a denúncia, as respostas ao questionário verificadas dos produtores da União incluídos na amostra e as informações verificadas apresentadas pelos autores da denúncia, a Comissão determinou a produção total da União durante o período de inquérito, em cerca de 360 000 toneladas.
- (111) Como indicado no considerando 13, foram selecionados para a amostra três produtores da União, representando 48 % da produção total da União e 43 % do total das vendas da União do produto similar.

4.2. Consumo da União

- (112) A Comissão estabeleceu o consumo da União com base nos dados de importação do Eurostat, em informações verificadas dos autores da denúncia, e nos dados verificados relativos às vendas dos produtores da União incluídos na amostra.
- (113) O consumo de artigos de ferro fundido na União evoluiu da seguinte forma:

Quadro 3

Consumo da União (TM)

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Total da União Consumo (TM)	584 903	584 235	557 067	539 933
Índice	100	100	95	92

Fonte: Eurostat, respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (114) O consumo da União foi baixando continuamente até 8 % durante o período considerado. O mercado de artigos de ferro fundido depende da procura que é sobretudo influenciada pelos setores da água e das águas residuais, os quais dependem do desenvolvimento económico global da União.

4.3. Importações provenientes da RPC

4.3.1. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações provenientes dos países em causa

- (115) A Comissão analisou se as importações de artigos de ferro fundido originárias dos países em causa deveriam ser avaliadas cumulativamente, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (116) Uma vez que não foi, a título provisório, apurada a existência de *dumping* em relação à Índia, a Comissão considerou que o efeito dessas importações não pode ser avaliado juntamente com as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.

4.3.2. Volume e parte de mercado das importações provenientes da RPC

- (117) A Comissão determinou o volume das importações com base nos dados do Eurostat. A parte de mercado das importações foi determinada comparando os volumes de importação com o consumo da União, como indicado no quadro 3 do considerando 113.

(118) As importações, na União, de artigos de ferro fundido provenientes da RPC evoluíram da seguinte forma:

Quadro 4

Volume das importações (TM) e parte de mercado

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Volume das importações provenientes da RPC (toneladas)	126 790	157 728	152 494	147 186
Índice	100	124	120	116
Parte de mercado (%)	21,7	27,0	27,4	27,3
Índice	100	125	126	126

Fonte: Eurostat, respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (119) O volume de importações na União provenientes da RPC aumentou 16 %, ao longo do período considerado. Após um aumento de 24 % entre 2013 e 2014, as importações provenientes da RPC diminuíram de forma constante em 2015, ou seja, 4 pontos percentuais e outros 4 pontos percentuais no período de inquérito.
- (120) Em paralelo, a parte de mercado da União detida pelas importações provenientes da RPC aumentou, tendo passado de 21,7 %, em 2013, para 27,3 %, no período de inquérito.
- (121) A CCCME manifestou a sua preocupação relativamente à fiabilidade dos dados relativos às importações. Alegou que os autores da denúncia se basearam em dados do Eurostat, que não correspondem inteiramente à definição do produto em causa.
- (122) A Comissão observa que, na denúncia, os seus autores explicaram o método utilizado para obter os dados de importação limitados ao produto em causa com recurso aos dados do Eurostat. Na ausência de um método e de dados mais fiáveis, a Comissão baseou a sua determinação do volume das importações do produto em causa provenientes da RPC neste método com base nos dados do Eurostat, excluindo as grelhas de drenagem. Por outro lado, a CCCME não facultou quaisquer dados alternativos. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

4.3.3. Preços das importações provenientes da RPC e subcotação de preços

- (123) A Comissão determinou os preços das importações com base nos dados do Eurostat.
- (124) O preço médio das importações na União provenientes da RPC evoluiu do seguinte modo:

Quadro 5

Preços de importação (EUR/tonelada)

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Preços de importação da RPC	1 088	1 123	1 247	1 136
Índice	100	103	115	104

Fonte: Eurostat.

- (125) O preço médio das importações provenientes da RPC aumentou 4 % no período considerado. Após um aumento de 15 % entre 2013 e 2015, registou-se uma queda abrupta de 11 pontos percentuais, entre 2015 e o período de inquérito.
- (126) Como estes dados se baseiam nas estatísticas de importação e se desconhece em pormenor a gama do tipo do produto, a evolução dos preços não é totalmente fiável.
- (127) A Comissão determinou a subcotação de preços durante o período de inquérito mediante uma comparação entre:
- 1) os preços de venda médios ponderados, por tipo do produto, dos três produtores da União incluídos na amostra, cobrados a clientes independentes no mercado da União, ajustados ao estágio à saída da fábrica; e
 - 2) os preços médios ponderados correspondentes, por tipo do produto, das importações provenientes dos cinco produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra ao primeiro cliente independente no mercado da União, estabelecidos numa base CIF, devidamente ajustados para ter em conta direitos aduaneiros de 1,7 % para os produtos de ferro fundido cinzento e de 2,7 % para os produtos de ferro fundido dúctil.
- (128) A comparação dos preços foi feita por tipo do produto para transações efetuadas no mesmo estágio de comercialização, com os devidos ajustamentos quando necessário, e após a dedução de descontos e abatimentos. O resultado da comparação foi expresso em percentagem do volume de negócios dos três produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. Verificou-se que as margens de subcotação oscilaram entre 35,4 % e 42,7 %.

4.4. Situação económica da indústria da União

4.4.1. Observações gerais

- (129) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, o exame da repercussão das importações objeto de *dumping* na indústria da União incluiu uma apreciação de todos os indicadores económicos pertinentes para a situação desta indústria durante o período considerado.
- (130) Tal como referido no considerando 12, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (131) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos.
- (132) A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos (produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*) com base nas informações prestadas pelos autores da denúncia e pelos produtores da União. Os dados diziam respeito a todos os produtores da União.
- (133) A associação de importadores independentes alegou que os indicadores macroeconómicos mostram uma situação positiva e estável da indústria da União no seu conjunto. Os dados refletem uma diminuição geral da procura europeia em relação ao produto objeto de inquérito, que não deve ser atribuída às importações provenientes da RPC e da Índia.
- (134) A Comissão verificou os indicadores macroeconómicos facultados pelos autores da denúncia. Os dados para o conjunto da indústria da União basearam-se em dados reais no que se refere aos autores da denúncia e a produtores que apoiaram a denúncia e em estimativas verificadas fornecidas pelos autores da denúncia relativamente ao resto da indústria da União.
- (135) A Comissão considerou, assim, que o conjunto de dados macroeconómicos é representativo da situação económica da indústria da União.
- (136) A Comissão avaliou os indicadores microeconómicos (preços de venda unitários médios, custos da mão de obra, custo unitário, existências, rentabilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos) com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra, devidamente verificados. Os dados diziam respeito aos produtores da União incluídos na amostra.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

4.4.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

- (137) A produção total da União, a capacidade de produção e a utilização da capacidade evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Volume de produção (toneladas)	378 424	390 209	362 881	361 561
<i>Índice</i>	100	103	96	96
Capacidade de produção (toneladas)	697 794	688 543	665 308	669 176
<i>Índice</i>	100	99	95	96
Utilização da capacidade (%)	54,2	56,7	54,5	54,0
<i>Índice</i>	100	104	100	99

Fonte: respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (138) O volume de produção da indústria da União diminuiu 4 % no período considerado. Após um ligeiro aumento entre 2013 e 2014, o volume de produção diminuiu 7 pontos percentuais em 2015 para permanecer estável durante o período de inquérito.
- (139) A diminuição do volume de produção entre 2014 e o período de inquérito deveu-se à quebra no consumo, como indicado no quadro 3 do considerando 113, bem como ao aumento do volume das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.
- (140) Os dados comunicados relativamente à capacidade de produção da indústria da União dizem respeito à capacidade técnica, o que implica que foram tidos em consideração os ajustamentos considerados normais pela indústria para ter em conta o tempo de instalação, a manutenção, estrangulamentos e outras paragens habituais.
- (141) Nesta base, a capacidade de produção diminuiu 5 pontos percentuais de 2013 a 2015, após o que se registou um pequeno aumento de 1 ponto percentual.
- (142) Uma vez que o volume de produção e a capacidade de produção seguem aproximadamente a mesma tendência decrescente, a utilização da capacidade manteve-se estável ao longo do período considerado. De um modo geral, a utilização da capacidade registou níveis muito baixos durante o período considerado.

4.4.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

- (143) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 7

Volume de vendas e parte de mercado

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Volume de vendas no mercado da União (toneladas)	355 353	343 683	320 748	317 276

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Índice	100	97	90	89
Parte de mercado (%)	60,8	58,8	57,6	58,8
Índice	100	97	95	97

Fonte: respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (144) O volume de vendas da indústria da União desceu 11 % durante o período considerado.
- (145) À semelhança da evolução do volume de produção, a diminuição da quantidade de vendas entre 2014 e o período de inquérito deveu-se à quebra do consumo no mercado da União, como se explica no considerando 113, bem como ao aumento do volume das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.
- (146) Devido ao aumento das importações provenientes da RPC num contexto de queda do consumo, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 3 %.

4.4.2.3. Crescimento

- (147) De 2013 até ao período de inquérito, o consumo da União diminuiu gradualmente até 8 %, ou seja, cerca de 46 000 toneladas. Esta diminuição tem um impacto negativo sobre a situação da indústria da União no que se refere a quantidades de vendas e de produção, bem como ao emprego.

4.4.2.4. Emprego e produtividade

- (148) O emprego e a produtividade evoluíram da seguinte forma durante o período considerado:

Quadro 8

Emprego e produtividade

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Número de trabalhadores	3 123	3 288	2 929	2 910
Índice	100	105	94	93
Produtividade (tonelada/ETC)	121,2	118,7	123,9	124,2
Índice	100	98	102	103

Fonte: respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (149) A indústria da União reduziu em 7 % o nível de emprego, durante o período considerado. Esta descida foi uma reação à queda de 4 % dos volumes de produção provocada pela contração da procura e o aumento das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.

4.4.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

- (150) A margem de *dumping* apurada situou-se bastante acima do nível *de minimis*. O impacto da amplitude das margens de *dumping* efetivas na indústria da União foi substancial, dado o volume e os preços das importações provenientes da RPC.

- (151) Em 2005, o Conselho instituiu um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China ⁽¹⁾. Estas medidas foram revogadas em setembro de 2011 ⁽²⁾. Os valores recolhidos durante o presente inquérito sugerem que o *dumping* voltou a surgir na União no período considerado.

4.4.3. Indicadores microeconómicos

4.4.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

- (152) Durante o período considerado, o preço de venda médio unitário ponderado cobrado pelos três produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 9

Preços de venda na União

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Preço médio de venda (EUR/tonelada)	1 595	1 567	1 536	1 511
Índice	100	98	96	95
Custo unitário da produção (EUR/tonelada)	1 511	1 500	1 480	1 464
Índice	100	99	98	97

Fonte: respostas ao questionário verificadas.

- (153) Os preços médios de venda dos produtores da União incluídos na amostra diminuíram de forma constante 5 %, tendo o custo unitário médio de produção diminuído 3 %, ao longo do período considerado.
- (154) Para limitar a perda de parte de mercado e competir com as importações objeto de *dumping*, a baixos preços, provenientes da RPC, os produtores da União tiveram de reduzir os seus preços de venda. A diminuição dos preços excede a descida dos seus custos de produção, o que resultou principalmente da diminuição dos preços das matérias-primas no período considerado.

4.4.3.2. Custos da mão de obra

- (155) Os custos médios da mão de obra dos três produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 10

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Custos médios da mão de obra (EUR)	56 018	55 789	57 977	57 501
Índice	100	100	103	103

Fonte: respostas ao questionário e dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (156) Os custos médios da mão de obra por trabalhador aumentaram 3 % durante o período considerado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1212/2005 do Conselho, de 25 de julho de 2005, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China (JO L 199 de 29.7.2005, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 871/2011 do Conselho, de 26 de agosto de 2011, que encerra o reexame de caducidade e o reexame intercalar parcial das medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de determinadas peças vazadas originárias da República Popular da China e que revoga essas medidas (JO L 227 de 2.9.2011, p. 1).

4.4.3.3. Existências

- (157) Os níveis das existências dos três produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 11

Existências

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Existências finais (toneladas)	29 456	36 406	33 824	32 971
Índice	100	124	115	112

Fonte: respostas ao questionário verificadas.

- (158) O nível das existências finais dos três produtores da União incluídos na amostra aumentou 12 % ao longo do período considerado. O aumento verificado entre 2013 e 2014 deveu-se ao aumento no volume de produção, enquanto as vendas no mercado da União diminuíram.
- (159) O aumento das existências deveu-se, sobretudo, ao facto de, embora a indústria da União tenha limitado os seus volumes de produção, os volumes de vendas terem diminuído mais rapidamente desde que a indústria da União perdeu parte de mercado para as importações chinesas.

4.4.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

- (160) Durante o período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos três produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	5,3	4,3	3,7	3,1
Índice	100	81	69	59
<i>Cash flow</i> (milhares de EUR)	34 956	15 206	22 551	21 672
Índice	100	44	65	62
Investimentos (milhares de EUR)	47 996	47 287	46 781	43 991
Índice	100	99	97	92
Retorno dos investimentos (%)	35,6	30,4	28,3	31,2
Índice	100	86	80	88

Fonte: respostas ao questionário verificadas.

- (161) A Comissão determinou a rentabilidade dos três produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas.
- (162) A indústria da União sofreu uma descida progressiva dos lucros durante os últimos dez anos. Embora a rentabilidade dos produtores da União tenha sido de cerca de 10 % em 2006, foi de apenas 5,3 % no primeiro ano do período considerado e continuou a deteriorar-se ao longo desse período. A rentabilidade das três empresas incluídas na amostra diminuiu 41 % no período considerado.
- (163) Esta tendência negativa foi provocada pela diminuição das vendas da indústria da União no mercado da União a preços que desceram mais rapidamente do que o custo de produção no período considerado.
- (164) O *cash flow* líquido é a capacidade que os produtores da União têm de autofinanciarem as suas atividades. O *cash flow* baixou 38 % ao longo do período considerado. Melhorou em 2015, após uma diminuição de 56 % entre 2013 e 2014, que foi influenciada por um aumento da produção em comparação com 2013, ao passo que as vendas diminuíram. Todavia, a tendência negativa prosseguiu no período de inquérito, com uma diminuição relativamente pequena.
- (165) Os investimentos são o valor contabilístico líquido dos ativos. Diminuíram de forma constante entre 2013 e 2015 (3 pontos percentuais) tendo depois diminuído acentuadamente no período de inquérito (5 pontos percentuais). No período considerado os investimentos diminuíram globalmente 8 %. O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, que reflete o nível de depreciação dos ativos. Durante o período considerado, diminuiu 12 %. Após uma diminuição constante entre 2013 e 2015, que foi influenciada por uma diminuição substancial das vendas, melhorou ligeiramente no período de inquérito. No entanto, este indicador não é, por si, representativo da situação da indústria da União. Os ativos da indústria da União estão quase totalmente amortizados, pelo que o seu valor líquido é baixo, o que se traduz num retorno dos investimentos artificialmente elevado.
- (166) O fraco desempenho financeiro da indústria da União entre 2013 e o período de inquérito limitou a sua capacidade de obtenção de capital. A indústria dos artigos de ferro fundido é uma indústria de capital intensivo e caracteriza-se por investimentos substanciais recorrentes todos os 15 a 20 anos para modernizar as máquinas necessárias para o processo de produção. As instalações de produção da indústria da União estão a envelhecer rapidamente e esta indústria exige importantes investimentos a longo prazo para poder prosseguir o seu funcionamento. O retorno dos investimentos durante o período considerado não é suficiente para cobrir tais investimentos substanciais.

4.4.4. Conclusão sobre o prejuízo

- (167) O exame dos fatores acima enunciados revela que, entre 2013 e o período de inquérito, a indústria da União diminuiu a produção (- 4 %) e perdeu alguma da sua parte de mercado. Quatro fundições da União cessaram as suas atividades comerciais no período considerado.
- (168) Além disso, a rentabilidade dos produtores da União baixou para quase metade a níveis muito baixos entre 2013 e o período de inquérito.
- (169) Assinale-se ainda que outros indicadores de prejuízo, como a capacidade de produção (- 4 %), o volume de vendas na União (- 11 %) e o emprego (- 7 %) tiveram uma evolução negativa ao longo do período considerado.
- (170) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base.

5. NEXO DE CAUSALIDADE

- (171) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento de base, a Comissão examinou se as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC causaram um prejuízo importante à indústria da União. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão averiguou igualmente se outros fatores conhecidos, durante o mesmo período, poderiam ter causado prejuízo à indústria da União.
- (172) A Comissão assegurou-se de que qualquer eventual prejuízo causado por outros fatores que não as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC não fosse atribuído às importações objeto de *dumping*. São eles: importações provenientes de outros países terceiros, resultados das vendas de exportação dos produtores da União, contração da procura, concorrência entre os produtores da União, gestão da indústria da União, e uma alegada segmentação do mercado da União.

5.1. Impacto das importações objeto de *dumping*

- (173) Os preços das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC subcotaram significativamente os preços da indústria da União durante o período de inquérito, tendo as margens de subcotação oscilado entre 35,4 % e 42,7 %, implicando a diminuição das partes de mercado e dos lucros da indústria da União (de 5,3 % em 2013 para 3,1 % no período de inquérito). Com efeito, no período considerado, a indústria da União perdeu 11 % do volume de vendas num mercado que caiu 8 % enquanto o volume de importações provenientes da RPC aumentou 16 %.
- (174) Em termos globais, durante o período considerado, a perda de 2,1 pontos percentuais de parte de mercado da indústria da União é absorvida pelo aumento de 5,6 pontos percentuais da parte de mercado das importações objeto de *dumping* originárias da RPC.

5.2. Efeitos de outros fatores

5.2.1. Importações provenientes de países terceiros

- (175) O volume das importações provenientes de outros países terceiros evoluiu da seguinte forma ao longo do período considerado:

Quadro 13

Importações provenientes de países terceiros

País		2013	2014	2015	Período de inquérito
Índia	Volume (toneladas)	37 917	51 561	51 452	46 004
	Índice	100	136	136	121
	Parte de mercado (%)	6,5	8,8	9,2	8,5
	Preço médio	945	1 027	1 055	976
	Índice	100	109	112	103
Outros países terceiros	Volume (toneladas)	64 843	31 263	32 373	29 468
	Índice	100	48	50	45
	Parte de mercado (%)	11,1	5,4	5,8	5,5
	Preço médio	928	1 702	1 770	1 795
	Índice	100	183	190	193
Total de todos os países terceiros exceto RPC	Volume (toneladas)	102 759	82 824	83 825	75 471
	Índice	100	81	82	73
	Parte de mercado (%)	17,6	14,2	15,0	14,0
	Preço médio	922	1 269	1 317	1 282
	Índice	100	138	143	139

Fonte: Eurostat, dados verificados provenientes dos autores da denúncia.

- (176) Os volumes das importações provenientes de outros países com exceção da RPC diminuíram 27 % no período considerado, passando de 102 759 toneladas em 2013 para 75 471 toneladas no período de inquérito. A sua parte de mercado diminuiu 20 %. A maior parte dessas importações são originárias da Índia (61 % no período de inquérito). As importações de países terceiros representam cerca de 34 % de todas as importações na União durante o período de inquérito, atingindo as importações originárias da Índia cerca de 21 % no mesmo período.
- (177) Ao analisarmos os volumes de importação provenientes da Índia verificamos que aumentaram 19 % no período considerado, passando de 37 917 toneladas em 2013 para cerca de 46 004 toneladas no período de inquérito. A parte de mercado indiana aumentou 30 %, passando de 6,5 %, em 2013, para 8,5 %, no período de inquérito.
- (178) Durante o período considerado, a RPC aumentou a respetiva parte de mercado à custa, por um lado, da indústria da União e, por outro, de outros países terceiros, excetuando da Índia, embora não seja de excluir que a Índia aumentou a sua parte de mercado também, pelo menos em parte, em detrimento da indústria da União.
- (179) Além disso, os preços das importações provenientes da Índia subcotaram os preços da indústria da União, no período de inquérito, a níveis similares aos preços de importação chineses (de 40 % a 50 %). Com base no volume em toneladas, os preços de importação chineses foram, em média, mais elevados que os preços indianos durante o período considerado. Contudo, esta diferença de preços não é indicativa, uma vez que a gama de produtos das exportações indianas e chinesas é diferente. Com efeito, as exportações indianas para a UE foram principalmente de ferro fundido cinzento, ao passo que as exportações chinesas foram principalmente de ferro fundido dúctil. Devido à fragilidade relativamente mais elevada do ferro fundido cinzento, é necessário um maior volume de material para um produto deste material do que para um produto fabricado com ferro fundido dúctil para atingir resultados comparáveis. Por conseguinte, os produtos de ferro fundido cinzento são mais pesados, pelo que o nível de preços cobrado por unidade do produto em causa é semelhante.
- (180) Como as importações indianas subcotaram os preços da indústria da União, contribuíram para o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. No entanto, tanto os volumes como a parte de mercado são mais baixos (parte de mercado de 8,5 % no período de inquérito, em comparação com 27,3 % para a RPC). Em especial, o nível das importações originárias da RPC no período de inquérito (147 186 toneladas) é muito mais significativo e mais de três vezes superior ao nível das importações indianas no mesmo período (46 004 toneladas). Logo, as importações indianas não quebraram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e o prejuízo sofrido pela indústria da União, tendo tido apenas um impacto marginal sobre o prejuízo sofrido pela indústria da União.
- (181) A análise dos dados do Eurostat revelou que os preços de importação provenientes de outros países, excetuando a Índia e a RPC, aumentaram no período considerado, alcançando níveis mais elevados do que os preços da indústria da União no período de inquérito, enquanto os volumes das importações baixaram 55 % durante o período considerado (passando de 64 843 para 29 468 toneladas)⁽¹⁾. Consequentemente, essas importações não podem ter causado prejuízo à indústria da União.
- (182) A Comissão também analisou cumulativamente as importações provenientes de outros países que não a RPC. O volume de importações diminuiu 27 %, o preço médio aumentou 39 % e foi significativamente mais elevado do que os preços das importações provenientes da RPC. Assim, as importações provenientes de todos os outros países que não a RPC não quebraram o nexo de causalidade entre as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e o prejuízo sofrido pela indústria da União e limitaram-se a ter um impacto marginal sobre o prejuízo.

5.2.2. Resultados das exportações da indústria da União

- (183) Durante o período considerado, o volume das exportações dos três produtores da União incluídos na amostra evoluiu do seguinte modo:

Quadro 14

Resultados das exportações dos produtores da União incluídos na amostra

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Volume de exportações (toneladas)	14 030	16 015	19 363	19 842

⁽¹⁾ O preço médio das importações provenientes de outros países, que não a Índia e a RPC, para 2013 não é representativo, visto que algumas dessas importações, segundo o Eurostat, são provenientes de países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares, no âmbito das trocas comerciais intra-UE a um preço não representativo.

	2013	2014	2015	Período de inquérito
Índice	100	114	138	141
Preço médio (EUR)	1 452	1 509	1 463	1 443
Índice	100	104	101	99

Fonte: respostas ao questionário verificadas.

- (184) Em termos de volume e de valor, as exportações dos produtores da União a clientes coligados e independentes aumentaram no período considerado. O preço unitário médio das exportações para clientes independentes continua a ser muito superior ao preço unitário médio das importações chinesas. As vendas de exportação da indústria da União não contribuíram, por isso, para a reduzida rentabilidade e a baixa utilização da capacidade da indústria da União. Nesta base, a Comissão concluiu que os resultados das exportações da indústria da União não contribuíram para o prejuízo sofrido.
- (185) A associação de importadores defendeu que qualquer prejuízo importante alegadamente sofrido pela indústria da União se devia principalmente à diminuição significativa das exportações da União no período considerado.
- (186) A Comissão observou que a associação de importadores utiliza dados do Eurostat para o seu raciocínio. Como se explica no considerando 36, o produto em causa é um código ex no Eurostat e, por conseguinte, o Eurostat não fornece dados correspondentes à definição do produto em causa.
- (187) Os dados verificados dos produtores da União mostraram um aumento do volume de exportações do produto objeto de inquérito, como se pode ver no quadro 14 do considerando 183.
- (188) A associação de importadores não apresentou qualquer fundamentação para refutar os dados verificados tal como facultados pelas empresas incluídas na amostra e, por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

5.2.3. Contração da procura

- (189) A associação de importadores alegou que o prejuízo sofrido pela indústria da União estava relacionado com os mercados da construção e da engenharia civil que ainda não recuperaram totalmente da crise económica. Acresce que a perspetiva da saída do Reino Unido da União criou problemas para a indústria da União. No entanto, a associação de importadores não forneceu elementos de prova conclusivos que fundamentassem tais alegações.
- (190) Por seu lado, a indústria indiana afirmou que os autores da denúncia não apresentaram inicialmente elementos de prova de um nexo de causalidade direto entre o encerramento das fundições dos produtores da União, Aco, Dois Portos e EJ Access Systems e a pressão das importações alegadamente objeto de *dumping* provenientes da RPC e da Índia. Contudo, estes encerramentos coincidiram com o aumento das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC, a perda de parte de mercado e a descida dos preços e da rentabilidade da indústria da União.
- (191) A Comissão assinalou que, durante o período considerado, o consumo na União diminuiu 8 % e as vendas da indústria da União diminuíram 11 %, ao passo que as importações chinesas objeto de *dumping* aumentaram 16 %. A Comissão conclui, deste modo, que, mesmo admitindo que a contração da procura poderia ter tido incidência na situação de prejuízo da indústria da União no período de inquérito, não foi de molde a quebrar o nexo de causalidade entre as importações chinesas objeto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria da União. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

5.2.4. Concorrência entre produtores da União

- (192) A associação de importadores alegou que o prejuízo sofrido pela indústria da União está relacionado com a concorrência com outros produtores estabelecidos nos Estados-Membros da Europa Oriental do que resultou prejuízo para os produtores estabelecidos nos Estados-Membros ocidentais.

- (193) Os autores da denúncia refutaram este argumento e afirmaram que os produtores da Europa Central e Oriental não competem de forma apreciável com os Estados-Membros ocidentais, porque o mercado destes últimos não era particularmente atrativo devido às importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.
- (194) A Comissão salientou que existe comércio intra-União de artigos de ferro fundido, também entre Estados-Membros da Europa Central/Oriental e Ocidental. O comércio intra-União revela uma tendência estável ao longo do período considerado e, por conseguinte, não pode ter contribuído para o prejuízo sofrido durante o período considerado. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

5.2.5. Gestão da indústria da União

- (195) A associação de importadores alegou que a posição mais vulnerável da indústria da União se devia a decisões pouco eficientes tomadas pelos gestores e à falta de investimentos na investigação e no desenvolvimento.
- (196) A associação de importadores não facultou elementos de prova que fundamentassem tais alegações. Por conseguinte, a Comissão rejeitou estas alegações.

5.2.6. Segmentação do mercado da União

- (197) A CCCME alegou que existem marcadas diferenças nos tipos do produto vendidos, consoante a localização geográfica dos Estados-Membros, sobretudo relacionadas com a divisão entre produtos de ferro fundido cinzento e de ferro fundido dúctil. Os clientes por Estado-Membro parecem utilizar sistematicamente um dos dois produtos. A indústria da União está dividida entre a produção de ferro fundido cinzento e de ferro fundido dúctil, e as importações provenientes da RPC são principalmente de produtos fabricados com ferro fundido dúctil, enquanto as importações da Índia dizem sobretudo respeito a produtos fabricados com ferro fundido cinzento. A indústria indiana também levantou esta questão.
- (198) A CCCME alegou que o prejuízo sofrido num Estado-Membro em que as vendas são predominantemente de produtos de ferro fundido cinzento não pode ser atribuído às importações chinesas do produto em causa, uma vez que estas não entram em concorrência com essas vendas.
- (199) A Comissão assinala que o mercado da União é um mercado único, com uma norma pan-europeia bem como normas nacionais, com comércio intra-União e com importações. Embora possa existir uma eventual preferência entre produtos de ferro fundido cinzento e de ferro fundido dúctil, as vendas e a produção não assentam exclusivamente no tipo de ferro fundido. Ambos os tipos têm as mesmas utilizações finais e são permutáveis. A Comissão considerou, assim, que os produtos de ferro fundido cinzento e de ferro fundido dúctil são intercambiáveis.
- (200) A CCCME alegou também que uma parte da indústria da União se especializou na produção e venda de produtos não normalizados. As importações não dizem respeito a produtos não normalizados e o prejuízo relacionado com tais produtos não pode ser atribuído às importações provenientes da RPC e da Índia.
- (201) A Comissão utilizou um sistema de classificação do produto que permitiu a comparação dos produtos importados com produtos similares produzidos pela indústria da União. As diferenças entre produtos foram, então, tidas em conta na determinação do nível do prejuízo. Por conseguinte, a alegação foi rejeitada.

5.3. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (202) A Comissão determinou provisoriamente que existe nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelos produtores da União e as importações objeto de *dumping* provenientes da RPC.
- (203) A Comissão distinguiu e separou devidamente os efeitos de todos os fatores conhecidos sobre a situação da indústria da União dos efeitos prejudiciais das importações objeto de *dumping*.
- (204) Verificou-se, nesta fase provisória, que os outros fatores identificados, como as importações provenientes de outros países terceiros, os resultados das vendas de exportação dos produtores da União, a contração da procura, a concorrência entre os produtores da União, a gestão da indústria da União, e a alegada segmentação do mercado da União não quebraram o nexo de causalidade, mesmo considerando o seu eventual efeito combinado.
- (205) Com base no que precede, a Comissão concluiu, nesta fase, que o importante prejuízo sofrido pela indústria da União foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da RPC e que os outros fatores, considerados isoladamente ou em conjunto, não quebraram o nexo de causalidade.

6. INTERESSE DA UNIÃO

- (206) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se podia concluir claramente que não era do interesse da União adotar medidas neste caso, não obstante a determinação da existência de *dumping* prejudicial. A análise do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusivamente os da indústria da União, dos importadores e dos utilizadores.

6.1. Interesse da indústria da União

- (207) A indústria da União é composta tanto de grandes empresas como de pequenas e médias empresas e empregou diretamente cerca de 3 000 pessoas em relação ao produto similar no período considerado. A indústria está situada principalmente na Bélgica, em França, na Alemanha, em Espanha e no Reino Unido, com menor produção na Croácia, na República Checa, na Finlândia, em Itália, nos Países Baixos, na Polónia, na Eslovénia e na Suécia.
- (208) Oito produtores da União (dois dos quais coligados entre si) colaboraram no inquérito. Nenhum dos produtores conhecidos se opôs ao início do inquérito. Tal como demonstrado na secção 4.4.4, ao analisar a evolução dos indicadores de prejuízo desde o início do período considerado, a indústria da União no seu conjunto sofreu uma deterioração da sua situação e foi afetada negativamente pelas importações objeto de *dumping*.
- (209) A Comissão espera que a instituição de um direito anti-*dumping* provisório restabeleça condições equitativas de comércio no mercado da União, ponha termo à depreciação dos preços e permita que a indústria da União venha a recuperar a parte de mercado que perdeu. Tal conduziria a uma melhoria da rentabilidade da indústria da União, para os níveis considerados necessários a esta indústria intensiva em termos de capital.
- (210) A indústria da União sofreu um prejuízo importante causado pelas importações objeto de *dumping*. A Comissão reitera que a maior parte dos indicadores de prejuízo mostrou uma tendência negativa desde o início do período considerado. Em especial, os indicadores de prejuízo relacionados com o desempenho financeiro dos produtores da União incluídos na amostra, nomeadamente rentabilidade, *cash flow* e retorno dos investimentos, foram gravemente afetados.
- (211) É, pois, importante que os preços sejam repostos a um nível que permita a todos os produtores operarem em condições de comércio leal no mercado da União. Na ausência de medidas, afigura-se muito provável uma nova deterioração da situação económica e financeira da indústria da União.
- (212) Por conseguinte, a Comissão conclui, provisoriamente, que a instituição de medidas anti-*dumping* seria do interesse da indústria da União. A instituição de medidas anti-*dumping* permitiria à indústria da União recuperar dos efeitos do *dumping* prejudicial.

6.2. Interesse dos importadores independentes

- (213) Como indicado no considerando 21, 28 importadores, dos quais 19 são membros da associação de importadores referida no considerando 7, colaboraram no inquérito e três deles foram incluídos na amostra. Os importadores que colaboraram no inquérito representam 62 % das importações provenientes da RPC e da Índia. Os três importadores incluídos na amostra representam 42 % do volume importado por todos os importadores que colaboraram no inquérito. Os três importadores incluídos na amostra, juntamente com outros membros da associação de importadores, opõem-se à instituição de medidas.
- (214) A associação de importadores alegou que a adoção de medidas anti-*dumping* não seria do interesse da União, na medida em que geraria uma distorção de concorrência no mercado da União e impediria as importações do produto em causa na União, uma vez que as importações provenientes da RPC e da Índia representam a quase totalidade das importações da União.
- (215) Os autores da denúncia refutaram esta argumentação, salientando que a instituição de medidas anti-*dumping* reperia os preços da União a um nível que permitisse uma concorrência leal, sem fechar o mercado às importações provenientes da RPC e da Índia, e sem possibilitar que qualquer dos produtores da União adquirisse uma posição dominante no mercado da União.
- (216) A associação de importadores afirmou que os importadores independentes já se deparam com sérias dificuldades para obter um abastecimento adequado do produto objeto de inquérito no mercado da União devido à integração vertical dos produtores da União, situação que se agravará se forem instituídas medidas anti-*dumping*.

- (217) A Comissão apurou que a indústria da União vendeu a distribuidores independentes e não está verticalmente integrada como alega a associação de importadores. A indústria da União está atualmente a funcionar com um baixo nível de utilização da capacidade e cerca de 10 % das importações são originárias de outros países que não a RPC e a Índia, pelo que os importadores poderiam optar por recorrer à produção da União ou a outras importações. A Comissão considera, assim, que os autores da denúncia poderiam invocar a segurança do abastecimento para satisfazer qualquer eventual procura suplementar.
- (218) Segundo a associação de importadores, muitos dos importadores independentes são PME e têm uma capacidade limitada para adaptar as suas atividades à instituição das medidas anti-*dumping*.
- (219) A Comissão analisou as alegações dos importadores e dos autores da denúncia e concluiu que, com base nos dados atuais, os importadores acrescentam algum valor na União e não poderiam absorver um direito anti-*dumping* sem aumentar os preços. A Comissão comparou os preços de venda médios da indústria da União e dos importadores e concluiu que existe margem para aumentar os preços.
- (220) Embora os importadores tenham explicado que lhes é difícil mudar de fontes de abastecimento, devido ao custo dos moldes e da certificação, a Comissão considerou que tal é possível, pelo motivo a seguir indicado. A indústria da União funciona a 54 % da utilização da capacidade e afigura-se que a Índia (cujos produtores se constatou, provisoriamente, não praticarem *dumping*) tem vindo a aumentar a sua produção de ferro fundido dúctil, sendo, assim, uma eventual fonte de abastecimento, para além de outros países como a Turquia e a Noruega.
- (221) A Comissão verificou que, em termos de emprego, os importadores desempenham um papel secundário. Enquanto os três produtores da União incluídos na amostra empregam cerca de 1 200 pessoas, os dois importadores incluídos na amostra que importam da RPC afetam menos de 100 pessoas ao produto em causa.
- (222) Com base nas informações disponíveis nesta fase, que ainda serão verificadas após a instituição das medidas provisórias, a Comissão concluiu que o impacto provável das medidas nos importadores independentes não é substancial e não supera o efeito positivo das medidas sobre a indústria da União.

6.3. Interesse dos utilizadores

- (223) Os principais utilizadores finais do produto em causa são serviços públicos. Para os utilizadores, o produto em causa representa apenas uma pequena parte dos seus custos em grandes projetos de infraestruturas.
- (224) A associação de importadores manifestou o receio de que a instituição de medidas anti-*dumping* conduza a um aumento dos preços em detrimento dos utilizadores finais, que são principalmente entidades públicas. Todavia, os utilizadores finais não podem basear-se em preços que estão abaixo do preço de custo, a expensas da indústria da União.
- (225) Nenhuma associação de utilizadores ou de consumidores se deu a conhecer. Atendendo à falta de colaboração destas partes, a Comissão concluiu que a instituição de medidas provisórias não afetará indevidamente a sua situação.

6.4. Conclusão sobre o interesse da União

- (226) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existiam razões imperiosas para afirmar que não seria do interesse da União, nesta fase do inquérito, instituir medidas provisórias sobre as importações do produto em causa proveniente da RPC.

7. MEDIDAS ANTI-DUMPING PROVISÓRIAS

- (227) Com base nas conclusões da Comissão sobre a prática de *dumping*, o prejuízo, o nexo de causalidade e o interesse da União, devem ser instituídas medidas anti-*dumping* provisórias, a fim de evitar o agravamento do prejuízo causado à indústria da União pelas importações chinesas objeto de *dumping*. No que diz respeito à Índia, uma vez que não se verificaram práticas de *dumping*, não serão instituídas medidas provisórias, mas o inquérito prosseguirá até que se alcancem conclusões definitivas.

7.1. Nível de eliminação do prejuízo

- (228) Para determinar o nível das medidas, a Comissão começou por determinar o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria da União.

- (229) O prejuízo seria eliminado se a indústria da União pudesse cobrir os seus custos de produção e obter um lucro antes de impostos com as vendas do produto similar no mercado da União, que pudesse razoavelmente ser alcançado em condições normais de concorrência por uma indústria deste tipo no setor, ou seja, na ausência de importações objeto de *dumping*.
- (230) Para determinar o lucro que se poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, a Comissão considerou os lucros realizados nas vendas independentes que são utilizados para calcular o nível de eliminação do prejuízo.
- (231) O lucro-alvo foi fixado provisoriamente em 5,3 %, em sintonia com os lucros das vendas independentes realizados em 2013. Como as importações objeto de *dumping* registaram um grande aumento em 2014, para, em seguida, estabilizarem, considera-se que o nível de lucros de 2013 reflete o que se poderia razoavelmente obter em condições normais de concorrência, ou seja, na ausência de importações objeto de *dumping*. A Comissão determinou, em seguida, o nível de eliminação do prejuízo com base numa comparação entre o preço de importação médio ponderado dos produtores-exportadores da RPC incluídos na amostra, que colaboraram no inquérito, devidamente ajustado para ter em conta os custos de importação e os direitos aduaneiros, como estabelecido para calcular a subcotação dos preços, e a média ponderada do preço não prejudicial do produto similar vendido no mercado da União pelos produtores da União incluídos na amostra durante o período de inquérito. As eventuais diferenças resultantes desta comparação foram expressas em percentagem do valor CIF médio de importação ponderado.
- (232) O nível de eliminação do prejuízo para as «outras empresas que colaboraram no inquérito» e para «todas as outras empresas» é definido da mesma forma que a margem de *dumping* para estas empresas (ver considerandos 94 a 98).

7.2. Medidas provisórias

- (233) Devem ser instituídas medidas anti-*dumping* provisórias sobre as importações de artigos de ferro fundido originários da RPC, em conformidade com a regra do direito inferior previsto no artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de base. A Comissão comparou os níveis de eliminação do prejuízo e as margens de *dumping*. O montante do direito deve ser estabelecido ao nível da margem de *dumping* ou do nível de eliminação do prejuízo, conforme o que for mais baixo.
- (234) Com base no que precede, as taxas do direito anti-*dumping* provisório, expressas em percentagem do preço CIF franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, devem ser as seguintes:

Empresa	Margem de <i>dumping</i> (%)	Nível de eliminação do prejuízo (%)	Direito anti- <i>dumping</i> provisório (%)
Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory	25,3	70,7	25,3
Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd	39,1	59,9	39,1
Fengtai (Handan) Alloy Casting Co., Ltd	42,8	80,7	42,8
Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd	28,9	77,8	28,9
Shijiazhuang Transun Metal Products Co., Ltd	33,1	73,5	33,1
Outras empresas colaborantes	33,1	72,1	33,1
Todas as outras empresas	42,8	80,7	42,8

- (235) As taxas do direito anti-*dumping* individual especificadas no presente regulamento foram fixadas com base nos resultados do presente inquérito. Por conseguinte, traduziam a situação verificada durante o inquérito no que diz respeito a essas empresas. Estas taxas do direito aplicam-se exclusivamente às importações do produto em causa originário da RPC e produzido pelas pessoas coletivas mencionadas. As importações do produto em causa

produzido por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser objeto de qualquer das taxas do direito anti-dumping individual.

- (236) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito anti-dumping individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ⁽¹⁾. O pedido deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* informando da alteração da firma.
- (237) A fim de assegurar a aplicação adequada dos direitos anti-dumping, o direito anti-dumping para todas as outras empresas deve ser aplicável não só aos produtores-exportadores que não colaboraram no presente inquérito, mas também aos produtores que não exportaram para a União durante o período de inquérito.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (238) No interesse de uma boa administração, a Comissão convidará as partes interessadas a apresentarem os seus pontos de vista por escrito e/ou a solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais no prazo estipulado.
- (239) As conclusões relativas à instituição de direitos provisórios são provisórias e poderão ser alteradas na fase definitiva do inquérito,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-dumping provisório sobre as importações de determinados artigos de ferro fundido de grafite lamelar (ferro fundido cinzento) ou ferro fundido de grafite esférico (também conhecido como ferro fundido dúctil), e suas partes, atualmente classificados nos códigos NC ex 7325 10 00 (código TARIC 7325 10 00 31) e ex 7325 99 10 (código TARIC 7325 99 10 51), originários da República Popular da China.

Estes artigos são de um tipo utilizado para:

- a cobertura de sistemas à superfície ou subterrâneos e/ou do acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos, e
- o acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos e/ou a observação de sistemas à superfície ou subterrâneos.

Os artigos podem ser maquinados, revestidos, pintados e/ou providos de outros materiais como, por exemplo, mas não exclusivamente, betão, lajes de pavimentação ou ladrilhos.

São excluídos os seguintes tipos do produto da definição do produto em causa:

- grelhas de drenagem sujeitas à norma EN 1433, destinadas a ser utilizadas como componentes de canais em polímero, plástico ou betão, permitindo que as águas de superfície se escoem pelo canal;
- bocas de incêndio.

2. As taxas do direito anti-dumping provisório aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União do produto não desalfandegado, no que respeita ao produto referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir enumeradas, são as seguintes:

Empresa	Direito anti-dumping provisório (%)	Código adicional TARIC
Botou City Wangwu Town Tianlong Casting Factory	25,3	C221

⁽¹⁾ Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção H, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

Empresa	Direito anti-dumping provisório (%)	Código adicional TARIC
Botou Lisheng Casting Industry Co., Ltd	39,1	C222
Fengtai (Handan) Alloy Casting Co., Ltd	42,8	C223
Hong Guang Handan Cast Foundry Co., Ltd	28,9	C224
Shijiazhuang Transun Metal Products Co., Ltd	33,1	C225
Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	33,1	Ver anexo
Todas as outras empresas	42,8	C999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o (volume) do (produto em causa) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) em (país em causa). Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. A introdução em livre prática na União do produto referido no n.º 1 fica sujeita à constituição de um depósito equivalente ao montante do direito provisório.

5. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições pertinentes em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. No prazo de 25 dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes interessadas podem:

- a) Solicitar a divulgação dos principais factos e considerações com base nos quais o presente regulamento foi adotado;
- b) Apresentar os seus pontos de vista por escrito à Comissão; e
- c) Solicitar uma audição à Comissão e/ou ao Conselheiro Auditor em matéria de processos comerciais.

2. No prazo de 25 dias civis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as partes referidas no artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 podem apresentar observações sobre a aplicação das medidas provisórias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável por um período de seis meses.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Produtores-exportadores chineses que colaboraram no inquérito, não incluídos na amostra:

Firma	Código adicional TARIC
Baoding City Maikesaier Casting Ltd	C226
Baoding GB Metal Products Co., Ltd	C232
Baoding Hualong Casting Co., Ltd	C233
Baoding Shuanghu Casting Co., Ltd	C234
Bo Tou Chenfeng Casting Co., Ltd	C235
Botou City Minghang Casting Co., Ltd	C236
Botou City Qinghong Foundry Co., Ltd and the related company Cangzhou Qinghong Foundry Co., Ltd	C237
Botou City Simencun Town Bai Fo Tang Casting Factory	C238
Botou Dongli Foundry Co., Ltd	C239
Botou GuangTai Precision Casting Factory	C240
Botou Mancheng Foundry Co., Ltd	C241
Botou Okai Foundry Co., Ltd	C242
Botou Sanjiang Casting Co., Ltd	C243
Botou TongYang Casting Factory	C244
Botou Weili Precision Casting Co., Ltd	C245
Botou Xinrong Foundry Co., Ltd	C246
Botou Zhengxin Foundry Co., Ltd	C247
Cangzhou Hongyuan Machinery & Foundry Co., Ltd	C248
Cangzhou Yadite Casting Machinery Co., Ltd	C249
Changsha Jinlong Foundry Industry Co., Ltd	C250
Changyi City ChangZhan Casting Co., Ltd	C251
China National Minerals Co., Ltd	C252
Dingxiang Sitong Forging and Casting Industrial	C253
Dingzhou Dongyu Foundry Co., Ltd	C254
Handan City Jinzhu Foundry Co., Ltd	C255
Handan Haolin Casting Co., Ltd	C256
HanDan Qunshan Foundry Co., Ltd	C257
Handan Yanyuan Machinery Foundry Co., Ltd	C258

Firma	Código adicional TARIC
Handan Yuanyang Foundry Co., Ltd	C259
Handan Zhangshui Pump Manufacturing Co., Ltd	C260
Hebei Cheng'An Babel Casting Co., Ltd	C261
Hebei Feixiang East Foundry Products Co., Ltd	C262
Hebei Jinghua Casting Co., Ltd	C263
Hebei Shunda Foundry Co., Ltd	C264
Hebei Tengfeng Metal Products Co., Ltd	C265
Hebei Zhonghe Foundry Co., Ltd	C266
Hengtong Valve Co., LTD	C267
Heping Cast Co., Ltd Yi County	C268
Jiaocheng County Honglong Machinery Manufacturing Co., Ltd	C269
Jiaocheng County Xinlei Machinery Manufacturing Co., Ltd	C270
Jiaocheng County Xinxing Casting Co., Ltd	C271
Laiwu City Haitian Machinery Plant	C272
Laiwu Xinlong Weiye Foundry Co., Ltd	C273
Lianyungang Ganyu Xingda Casting Foundry	C274
Lingchuan County Rainbow Casting Co., Ltd	C275
Lingshouxian Boyuan Foundry Co., Ltd	C276
Pingyao County Master Casting Co., Ltd	C277
Qingdao Jiatailong Industrial Co., Ltd	C278
Qingdao Jinfengtaike Machinery Co., Ltd	C279
Qingdao Qitao Casting Co., Ltd	C280
Qingdao Shinshu Casting Co., Ltd	C281
Qingyuanxian Yueda Foundry Co., Ltd	C282
Rockhan Technology Co., Ltd	C283
Shahe City Fangyuan Casting Co., Ltd	C284
Shandong Hongma Engineering Machinery Co., Ltd	C285
Shandong Lulong Group Co., Ltd	C286
Shanxi Associated Industrial Co., Ltd	C287
Shanxi Jiaocheng Xinglong Casting Co., Ltd	C288
Shanxi Solid Industrial Co., Ltd	C289

Firma	Código adicional TARIC
Shanxi Yuansheng Casting and Forging Industrial Co., Ltd	C290
Shaoshan Huanqiu Castings Foundry	C291
Tang County Kaihua Metal Products Co., Ltd	C292
Tangxian Hongyue Machinery Accessory Foundry Co., Ltd	C293
Tianjin Jinghai Chaoyue Industrial and Commercial Co., Ltd	C294
Tianjin Yu Xing Da Casting Co., Ltd	C295
Wangdu Junrong Foundry Co., Limited	C296
Weifang Nuolong Machinery Co., Ltd	C297
Weifang Stable Casting Co., Ltd	C298
Weifang Weikai Casting Co., Ltd	C299
Wen Shui Hengli Nature of the Company	C300
Wuhan RedStar Agro-Livestock Machinery Co. Ltd	C301
Zibo Joy's Metal Co., Ltd	C302

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1481 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2017

que altera o anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros

[notificada com o número C(2017) 5589]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros. O anexo da referida decisão de execução delimita e enumera, nas suas partes I a IV, certas zonas desses Estados-Membros, diferenciando-as em função do nível de risco baseado na situação epidemiológica em relação àquela doença. Essa lista inclui determinadas zonas da Letónia, da Lituânia e da Polónia.
- (2) Em julho de 2017, ocorreram alguns surtos de peste suína africana em suínos domésticos nos gminy de Kąkolewnica, Podedwórze e Włodawa na Polónia. Estes surtos ocorreram em zonas que constam atualmente da parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE. Estes surtos representam um aumento do nível de risco que se deve refletir no anexo da referida decisão de execução.
- (3) Em julho de 2017, ocorreram alguns casos de peste suína africana em suínos selvagens nos novads de Bauskas, Dobeles e Talsu na Letónia, em Pasvaliorajono savivaldybė na Lituânia, e também nos gminy de Hanna e Tuczna na Polónia, nas zonas atualmente enumeradas na parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE ou em zonas atualmente enumeradas na parte II do anexo, mas nas proximidades de zonas enumeradas na parte I do referido anexo. Estes casos representam um aumento do nível de risco que se deve refletir no anexo da referida decisão de execução.
- (4) A evolução da atual situação epidemiológica da peste suína africana nas populações afetadas de suínos domésticos e selvagens na União deve ser tida em conta na avaliação do risco para a saúde animal decorrente da nova situação da doença na Letónia, na Lituânia e na Polónia. A fim de direcionar as medidas de polícia sanitária constantes da Decisão de Execução 2014/709/UE e impedir a continuação da propagação da peste suína africana, prevenindo ao mesmo tempo qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitando também a criação de barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é oportuno alterar a lista da União de zonas sujeitas a medidas de polícia sanitária estabelecida no anexo da referida decisão de execução, de modo a ter em conta as alterações na situação epidemiológica no que se refere a essa doença na Letónia, na Lituânia e na Polónia.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁴⁾ Decisão de Execução 2014/709/UE da Comissão, de 9 de outubro de 2014, relativa a medidas de polícia sanitária contra a peste suína africana em determinados Estados-Membros e que revoga a Decisão de Execução 2014/178/UE (JO L 295 de 11.10.2014, p. 63).

- (5) Consequentemente, as zonas afetadas pelos surtos recentes de peste suína africana em suínos domésticos na Polónia que constam atualmente da parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE devem ser transferidas para a parte III do mesmo anexo e as novas zonas na Polónia devem ser incluídas na parte I do mesmo anexo.
- (6) Além disso, as zonas afetadas pelos casos recentes de peste suína africana em suínos selvagens na Letónia, na Lituânia e na Polónia que constam atualmente da parte I do anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE devem ser transferidas para a parte II do mesmo anexo.
- (7) O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2017.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução 2014/709/UE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

PARTE I

1. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Hiiu maakond.

2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Aizputes novads,
- Alsungas novads,
- Auces novada Bēnes, Vecsaules, Vītiņu un Ukru pagasts, Auces pilsēta,
- Bauskas novada Īslīces pagasts,
- Bauskas pilsēta,
- Brocēnu novads,
- Dobeles novada Penkules pagasts,
- Jelgavas novada Glūdas, Svētes, Platones, Vircavas, Jaunsvirlaukas, Zaļenieku, Vilces, Lielplatones, Elejas un Sesavas pagasts,
- Kandavas novada Vānes un Matkules pagasts,
- Kuldīgas novads,
- Pāvilostas novada Sakas pagasts un Pāvilostas pilsēta,
- republikas pilsēta Jelgava,
- Rundāles novads,
- Saldus novada Ezeres, Jaunauces, Jaunlutriņu, Kursīšu, Lutriņu, Novadnieku, Pampāļu, Rubas, Saldus, Vadakstes, Zaņas, Zirņu, Zvārdes un Šķēdes pagastis, Saldus pilsēta,
- Skrundas novads,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Tērvetes novads,
- Ventspils novada Jūrkalnes pagasts.

3. Lituānia

As seguintes zonas na Lituānia:

- Joniškio rajono savivaldybė,
- Jurbarko rajono savivaldybė,
- Kalvarijos savivaldybė,
- Kazlų Rūdos savivaldybė,
- Kelmės rajono savivaldybė,
- Marijampolės savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė: Lygūmų, Linkuvos, Pakruojo ir Pašvitinio seniūnijos,

- Panevėžio rajono savivaldybė: Krekenavos seniūnijos dalis į vakarus nuo Nevėžio upės,
- Radviliškio rajono savivaldybė: Aukštelkų, Baisogalos, Grinkiškio, Radviliškio, Radviliškio miesto, Skėmių, Šaukoto, Šeduvos miesto, Šaulėnų ir Tyrulių,
- Raseinių rajono savivaldybė,
- Šakių rajono savivaldybė,
- Šiaulių miesto savivaldybė,
- Šiaulių rajono savivaldybė,
- Vilkaviškio rajono savivaldybė.

4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie warmińsko-mazurskim:

- gminy Kalinowo, Prostki, Stare Juchy i gmina wiejska Elk w powiecie elckim,
- gminy Biała Piska, Orzysz, Pisz i Ruciane Nida w powiecie piskim,
- gminy Miłki i Wydminy w powiecie giżyckim,
- gminy Olecko, Świątajno i Wieliczki w powiecie oleckim.

w województwie podlaskim:

- gmina Brańsk z miastem Brańsk, gminy Boćki, Rudka, Wyszki, część gminy Bielsk Podlaski położona na zachód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 (w kierunku północnym od miasta Bielsk Podlaski) i przedłużonej przez wschodnią granicę miasta Bielsk Podlaski i drogę nr 66 (w kierunku południowym od miasta Bielsk Podlaski), miasto Bielsk Podlaski, część gminy Orla położona na zachód od drogi nr 66 w powiecie bielskim,
- gminy Dąbrowa Białostocka, Kuźnica, Janów, Nowy Dwór, Sidra, Suchowola i Korycin w powiecie sokólskim,
- gminy Dziadkowice, Grodzisk i Perlejewo w powiecie siemiatyckim,
- gminy Kolno z miastem Kolno, Mały Płock i Turośl w powiecie kolneńskim,
- gminy Juchnowiec Kościelny, Suraż, Turośl Kościelna, Łapy i Poświętne w powiecie białostockim,
- powiat zambrowski,
- gminy Bakalarzewo, Raczki, Rutka-Tartak, Suwałki i Szypliszki w powiecie suwalskim,
- gminy Sokoły, Kulesze Kościelne, Nowe Piekuty, Szepietowo, Klukowo, Ciechanowiec, Wysokie Mazowieckie z miastem Wysokie Mazowieckie, Czyżew w powiecie wysokomazowieckim,
- powiat augustowski,
- gminy Łomża, Miastkowo, Nowogród, Piątnica, Śniadowo i Zbójna w powiecie łomżyńskim,
- powiat miejski Białystok,
- powiat miejski Łomża,
- powiat miejski Suwałki,
- powiat sejneński.

w województwie mazowieckim:

- gminy Bielany, Ceranów, Jabłonna Lacka, Sabnie, Sterdyń, Repki i gmina wiejska Sokołów Podlaski w powiecie sokołowskim,
- gminy Domanice, Kotuń, Mokobody, Przesmyki, Paprotnia, Skórzec, Suchożebry, Mordy, Siedlce, Wiśniew i Zbuczyn w powiecie siedleckim,
- powiat miejski Siedlce,
- gminy Lelis, Łyse, Rzekuń, Troszyn, Czerwin i Goworowo w powiecie ostrołęckim,

- gminy Olszanka i Łosice w powiecie łosickim,
 - powiat ostrowski.
- w województwie lubelskim:
- gminy Stary Brus i Urszulin w powiecie włodawskim,
 - gminy Borki, Czemierniki, Komarówka Podlaska, Radzyń Podlaski z miastem Radzyń Podlaski, Ulan-Majorat i Wołyń w powiecie radzyńskim,
 - gminy Rossosz, Wisznice, Sosnówka i Łomazy w powiecie bialskim,
 - gmina Adamów, Krzywda, Serokomla, Stanin, Trzebieszów, Wojcieszków i gmina wiejska Łuków w powiecie łukowskim,
 - gminy Dębowa Kłoda, Jabłoń, Milanów, Parczew, Siemień i Sosnowica w powiecie parczewskim,
 - gminy Dorohusk, Kamień, Chełm, Ruda — Huta, Sawin i Wierzbica w powiecie chełmskim,
 - powiat miejski Chełm,
 - gminy Firliej, Kock, Niedźwiada, Ostrówek, Ostrów Lubelski i Uścimów w powiecie lubartowskim.

PARTE II

1. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Abja vald,
- Alatskivi vald,
- Elva linn,
- Haaslava vald,
- Haljala vald,
- Halliste vald,
- Harju maakond (välja arvatud osa Kuusalu vallast, mis asub lõuna pool maanteest nr 1 (E20), Aegviidu vald ja Anija vald),
- Ida-Viru maakond,
- Kambja vald,
- Karksi vald,
- Kihelkonna vald,
- Konguta vald,
- Kõpu vald,
- Kuressaare linn,
- Lääne maakond,
- Lääne-Saare vald,
- Laekvere vald,
- osa Leisi vallast, mis asub lääne pool Kuressaare-Leisi maanteest (maantee nr 79),
- Luunja vald,
- Mäksa vald,
- Meeksi vald,
- Muhu vald,
- Mustjala vald,
- Nõo vald,

- osa Tamsalu vallast, mis asub kirde pool Tallinna-Tartu raudteest,
- Pärnu maakond (välja arvatud Audru ja Tõstamaa vald),
- Peipsiääre vald,
- Piirissaare vald,
- Põlva maakond,
- Puhja vald,
- Rägavere vald,
- Rakvere linn,
- Rakvere vald,
- Rannu vald,
- Rapla maakond,
- Rõngu vald,
- Ruhnu vald,
- Salme vald,
- Sõmeru vald,
- Suure-Jaani vald,
- Tähtvere vald,
- Tartu linn,
- Tartu vald,
- Tarvastu vald,
- Torgu vald,
- Ülenurme vald,
- Valga maakond,
- Vara vald,
- Vihula vald,
- Viljandi linn,
- Viljandi vald,
- Vinni vald,
- Viru-Nigula vald,
- Võhma linn,
- Võnnu vald,
- Võru maakond.

2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Ādažu novads,
- Aglonas novada Kastuļinas, Grāveru un Šķeltovas pagasts,
- Aizkraukles novads,
- Aknīstes novads,
- Alojās novads,
- Alūksnes novads,

- Amatas novads,
- Apes novada Trapenes, Gaujienas un Apes pagasts, Apes pilsēta,
- Auces novada Lielauces un Īles pagasts,
- Babītes novads,
- Baldones novads,
- Baltinavas novads,
- Balvu novada Viksnas, Bērzkalnes, Vectilžas, Lazdulejas, Briežuciema, Tilžas, Bērzpils un Krišjāņu pagasts,
- Bauskas novada Mežotnes, Codes, Dāviņu, Gailišu, Brunavas, Ceraukstes un Vecsaules pagasts,
- Beverīnas novads,
- Burtnieku novads,
- Carnikavas novads,
- Cēsu novads,
- Cesvaines novads,
- Ciblas novads,
- Dagdas novads,
- Daugavpils novada Vaboles, Līksnas, Sventes, Medumu, Demenas, Kalkūnes, Laucesas, Tabores, Maļinovas, Ambeļu, Biķernieku, Naujenes, Vecsalienas, Salienas un Skrudalienas pagasts,
- Dobeles novada Dobeles, Annenieku, Bikstu, Zebrenes, Naudītes, Auru, Krimūnu, Bērzes un Jaunbērzes pagasts, Dobeles pilsēta,
- Dundagas novads,
- Engures novads,
- Ērgļu novads,
- Garkalnes novada daļa, kas atrodas uz ziemeļrietumiem no autoceļa A2,
- Gulbenes novada Līgo pagasts,
- Iecavas novads,
- Ikšķiles novada Tīnūžu pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidaustrumiem no autoceļa P10, Ikšķiles pilsēta,
- Ilūkstes novads,
- Jaunjelgavas novads,
- Jaunpils novads,
- Jēkabpils novads,
- Jelgavas novada Kalnciema, Līvberzes un Valgundes pagasts,
- Kandavas novada Cēres, Kandavas, Zemītes un Zantes pagasts, Kandavas pilsēta,
- Kārsavas novads,
- Ķeguma novads,
- Ķekavas novads,
- Kocēnu novads,
- Kokneses novads,
- Krāslavas novads,
- Krimuldas novada Krimuldas pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļaustrumiem no autoceļa V89 un V81, un Lēdurgas pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļaustrumiem no autoceļa V81 un V128,
- Krustpils novads,

- Lielvārdes novads,
- Līgatnes novads,
- Limbažu novada Skultes, Limbažu, Umurgas, Katvaru, Pāles un Viļķenes pagasts, Limbažu pilsēta,
- Līvānu novads,
- Lubānas novads,
- Ludzas novads,
- Madonas novads,
- Mālpils novads,
- Mārupes novads,
- Mazsalacas novads,
- Mērsraga novads,
- Naukšēnu novads,
- Neretas novads,
- Ogres novads,
- Olaines novads,
- Ozolnieku novads,
- Pārgaujas novads,
- Pļaviņu novads,
- Preiļu novada Saunas pagasts,
- Priekuļu novads,
- Raunas novada Raunas pagasts,
- republikas pilsēta Daugavpils,
- republikas pilsēta Jēkabpils,
- republikas pilsēta Jūrmala,
- republikas pilsēta Rēzekne,
- republikas pilsēta Valmiera,
- Rēzeknes novada Audriņu, Bērzgales, Čornajas, Dricānu, Gaigalavas, Griškānu, Ilzeskalna, Kantinieku, Kaunatas, Lendžu, Lūznavas, Maltas, Mākoņkalna, Nagļu, Ozolaines, Ozolmuižas, Rikavas, Nautrēnu, Sakstagala, Silmalas, Stoļerovas, Stružānu un Vērēnu pagasts un Feimaņu pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļiem no autoceļa V577 un Pušas pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļaustrumiem no autoceļa V577 un V597,
- Riebiņu novada Sīlukalna, Stabulnieku, Galēnu un Silajāņu pagasts,
- Rojas novads,
- Ropažu novada daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa P10,
- Rugāju novada Lazdukalna pagasts,
- Rūjienas novads,
- Salacgrīvas novads,
- Salas novads,
- Saulkrastu novads,
- Siguldas novada Mores pagasts un Allažu pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidiem no autoceļa P3,
- Skrīveru novads,
- Smiltenes novada Brantu, Blomes, Smiltenes, Bilskas un Grundzāles pagasts un Smiltenes pilsēta,
- Strenču novads,

- Talsu novads,
- Tukuma novads,
- Valkas novads,
- Varakļānu novads,
- Vecpiebalgas novads,
- Vecumnieku novads,
- Ventspils novada Ances, Tārgales, Popes, Vārves, Užavas, Piltenes, Puzes, Ziru, Ugāles, Usmas un Zlēku pagasts, Piltenes pilsēta,
- Viesītes novads,
- Viļakas novads,
- Viļānu novads,
- Zilupes novads.

3. Lituānia

As seğıntes zonas na Lituānia:

- Alytaus miesto savivaldybė,
- Alytaus rajono savivaldybė,
- Anykščių rajono savivaldybė,
- Birštono savivaldybė,
- Biržų miesto savivaldybė,
- Biržų rajono savivaldybė: Nemunėlio Radviliškio, Pabiržės, Pačeriaukštės ir Parovėjos seniūnijos,
- Elektrėnų savivaldybė,
- Ignalinos rajono savivaldybė,
- Jonavos rajono savivaldybė: Žeimių seniūnijos dalis į šiaurę nuo kelio Nr 144 ir į vakarus nuo kelio Nr 232,
- Kaišiadorių miesto savivaldybė,
- Kaišiadorių rajono savivaldybė,
- Kauno miesto savivaldybė,
- Kauno rajono savivaldybės: Akademijos, Alšėnų, Batniavos, Domeikavos, Ežerėlio, Garliavos apylinkių, Garliavos, Karmėlavos, Kačerginės, Kulautuvos, Lapių, Linksmakalnio, Neveronių, Raudondvario, Ringaudų, Rokų, Samylų, Taurakiemio, Užliedžių, Vilkijos apylinkių, Vilkijos, Zapyškio seniūnijos,
- Kėdainių rajono savivaldybės savivaldybės: Dotnuvos, Gudžiūnų, Josvainių seniūnijos dalis į šiaurę nuo kelio Nr 3514 ir Nr 229, Krakių, Kėdainių miesto, Surviliškio, Truskavos, Vilainių ir Šėtos seniūnijos,
- Kupiškio rajono savivaldybė: Noriūnų, Skapiškio, Subačiaus ir Šimonių seniūnijos,
- Molėtų rajono savivaldybė,
- Pakruojo rajono savivaldybė: Guostagalio, Klovainių, Rozalimo ir Žeimelio seniūnijos,
- Pasvalio rajono savivaldybė: Joniškėlio apylinkių, Joniškėlio miesto, Namišių, Saločių, Pušaloto ir Vaškų seniūnijos,
- Radviliškio rajono savivaldybė: Pakalniškių ir Sidabravo seniūnijos,
- Prienų miesto savivaldybė,
- Prienų rajono savivaldybė,
- Rokiškio rajono savivaldybė,
- Šalčininkų rajono savivaldybė,
- Širvintų rajono savivaldybė,

- Švenčionių rajono savivaldybė,
- Trakų rajono savivaldybė,
- Ukmergės rajono savivaldybė,
- Utenos rajono savivaldybė,
- Vilniaus miesto savivaldybė,
- Vilniaus rajono savivaldybė,
- Visagino savivaldybė,
- Zarasų rajono savivaldybė.

4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie podlaskim:

- gmina Dubicze Cerkiewne, części gmin Kleszczele i Czeremcha położone na wschód od drogi nr 66 w powiecie hajnowskim,
- gmina Kobylin-Borzymy w powiecie wysokomazowieckim,
- gminy Grabowo i Stawiski w powiecie kolneńskim,
- gminy Jedwabne, Przytuły i Wizna w powiecie łomżyńskim,
- gminy Czarna Białostocka, Dobrzyniewo Duże, Gródek, Michałowo, Supraśl, Tykocin, Wasilków, Zabłudów, Zawady i Choroszcz w powiecie białostockim,
- część gminy Bielsk Podlaski położona na wschód od linii wyznaczonej przez drogę nr 19 (w kierunku północnym od miasta Bielsk Podlaski) i przedłużonej przez wschodnią granicę miasta Bielsk Podlaski i drogę nr 66 (w kierunku południowym od miasta Bielsk Podlaski), część gminy Orla położona na wschód od drogi nr 66 w powiecie bielskim,
- gminy Sokółka, Szudziałowo i Krynki w powiecie sokólskim.

w województwie lubelskim:

- gminy Sławatycze i Tuczna w powiecie bialskim.

PARTE III

1. Estónia

As seguintes zonas na Estónia:

- Aegviidu vald,
- Anija vald,
- Audru vald,
- Järva maakond,
- Jõgeva maakond,
- Kadrina vald,
- Kolga-Jaani vald,
- Kõo vald,
- Laeva vald,
- Laimjala vald,
- osa Leisi vallast, mis asub ida pool Kuessaare-Leisi maantee (maantee nr 79),
- osa Kuusalu vallast, mis asub lõuna pool maantee nr 1 (E20),
- osa Tamsalu vallast, mis asub edela pool Tallinna-Tartu raudteest,

- Orissaare vald,
- Pihla vald,
- Põide vald, Rakke vald,
- Tapa vald,
- Tõstamaa vald,
- Väike-Maarja vald,
- Valjala vald.

2. Letónia

As seguintes zonas na Letónia:

- Apes novada Virešu pagasts,
- Aglonas novada Aglonas pagasts,
- Balvu novada Kubuļu un Balvu pagasts un Balvu pilsēta,
- Daugavpils novada Nīcgales, Kalupes, Dubnas un Višķu pagasts,
- Garkalnes novada daļa, kas atrodas uz dienvidaustrumiem no autoceļa A2,
- Gulbenes novada Beļavas, Galgauskas, Jaungulbenes, Daukstu, Stradu, Litenes, Stāmerienas, Tirzas, Druvienas, Rankas, Lizuma un Lejasciema pagasts un Gulbenes pilsēta,
- Ikšķiles novada Tīnūžu pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļrietumiem no autoceļa P10,
- Inčukalna novads,
- Jaunpiebalgas novads,
- Krimuldas novada Krimuldas pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidrietumiem no autoceļa V89 un V81, un Lēdurgas pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidrietumiem no autoceļa V81 un V128,
- Limbažu novada Vidrižu pagasts,
- Preiļu novada Preiļu, Aizkalnes un Pelēču pagasts un Preiļu pilsēta,
- Raunas novada Drustu pagasts,
- Rēzeknes novada Feimaņu pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidiem no autoceļa V577 un Pušas pagasta daļa, kas atrodas uz dienvidrietumiem no autoceļa V577 un V597,
- Riebiņu novada Riebiņu un Rušonas pagasts,
- Ropažu novada daļa, kas atrodas uz rietumiem no autoceļa P10,
- Rugāju novada Rugāju pagasts,
- Salaspils novads,
- Sējas novads,
- Siguldas novada Siguldas pagasts un Allažu pagasta daļa, kas atrodas uz ziemeļiem no autoceļa P3, un Siguldas pilsēta,
- Smiltenes novada Launkalnes, Variņu un Palsmanes pagasts,
- Stopiņu novada daļa, kas atrodas uz austrumiem no autoceļa V36, P4 un P5, Acones ielas, Dauguļupes ielas un Dauguļupītes,
- Vārkavas novads.

3. Lituānia

As seguintes zonas na Lituānia:

- Biržų rajono savivaldybė: Vabalninko, Papilio ir Širvenos seniūnijos,
- Druskininkų savivaldybė,

- Jonavos rajono savivaldybė: Bukonių, Dumsių, Jonavos miesto, Kulvos, Rūklos, Šilų, Upninkų, Užusaliao seniūnijos ir Žemių seniūnijos dalis į pietus nuo kelio Nr 144 ir į rytus nuo kelio Nr 232,
- Kauno rajono savivaldybė: Babtų, Čekiškės ir Vandžiogalos seniūnijos,
- Kėdainių rajono savivaldybė: Pelėdnagių, Pernaravos seniūnijos ir Josvainių seniūnijos dalis į pietus nuo kelio Nr 3514 ir Nr 229,
- Kupiškio rajono savivaldybė: Alizavos ir Kupiškio seniūnijos,
- Lazdijų rajono savivaldybė,
- Panevėžio miesto savivaldybė,
- Panevėžio rajono savivaldybė: Karsakiškio, Miežiškių, Naujamiesčio, Paįstrio, Raguvos, Ramygalos, Smilgių, Upytės, Vadoklių, Velžio seniūnijos ir Krekenavos seniūnijos dalis į rytus nuo Nevėžio upės,
- Pasvalio rajono savivaldybė: Daujėnų, Krinčino, Pasvalio apylinkių, Pasvalio miesto ir Pumpėnų seniūnijos,
- Varėnos rajono savivaldybė.

4. Polónia

As seguintes zonas na Polónia:

w województwie podlaskim:

- powiat grajewski,
- powiat moniecki,
- gminy Czyże, Białowieża, Hajnówka z miastem Hajnówka, Narew, Narewka i części gminy Czeremcha i Kleszczele położone na zachód od drogi nr 66 w powiecie hajnowskim,
- gminy Drohiczyn, Mielnik, Milejczyce, Nurzec-Stacja, Siemiatycze z miastem Siemiatycze w powiecie siemiatyckim.

w województwie mazowieckim:

- gminy Platerów, Sarnaki, Stara Kornica i Huszlew w powiecie łosickim,
- gmina Korczew w powiecie siedleckim.

w województwie lubelskim:

- gminy Kodeń, Konstantynów, Janów Podlaski, Leśna Podlaska, Piszczac, Rokitno, Biała Podlaska, Zalesie i Terespol z miastem Terespol, Drelów, Międzyrzec Podlaski z miastem Międzyrzec Podlaski w powiecie bialskim.
- powiat miejski Biała Podlaska,
- gminy Radzyń Podlaski i Kąkolewnica w powiecie radzyńskim,
- gminy Hanna, Hańsk, Wola Uhruska, Wiryki i gmina wiejska Włodawa w powiecie włodawskim,
- gmina Podedwórze w powiecie parczewskim.

PARTE IV

Itália

As seguintes zonas na Itália:

- tutto il territorio della Sardegna.»
-

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2016/2095 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91 relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 326 de 1 de dezembro de 2016)

Na página 4, no anexo que substitui o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, no quadro relativo às características de pureza, na décima primeira coluna («Diferença: ECN42 determinado por HPLC e ECN42 (obtido por cálculo teórico)»):

onde se lê:

«Diferença: ECN42 (determinado por HPLC) e ECN42
(obtido por cálculo teórico)

≤ 0,2

≤ 0,2

≤ 0,3

≤ 0,3

≤ 0,3

≤ 0,6

≤ 0,5

≤ 0,5»,

deve ler-se:

«Diferença: ECN42 (determinado por HPLC) e ECN42
(obtido por cálculo teórico)

≤ |0,2|

≤ |0,2|

≤ |0,3|

≤ |0,3|

≤ |0,3|

≤ |0,6|

≤ |0,5|

≤ |0,5|»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT